Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 18 de abril de 2022 - Ano 10 – nº 3352

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA **2**

MEDIDAS CAUTELARES 2

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 2

Poder Executivo 2

Administração Direta 2

Fundos 3

Poder Legislativo 13

Poder Judiciário 13

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 14

Balneário Camboriú 14

Blumenau 14

Botuverá 15

Camboriú 15

Concórdia 16

Criciúma 17

Florianópolis 18

Gaspar 19

Imbituba 19

Indaial 20

Itaiópolis 20

Itajaí 21

Jaraguá do Sul 22

Joinville 23

Navegantes 23

São José 24

Taió 24

Treze de Maio 25

Turvo 25

ATAS DAS SESSÕES **26**

ATOS ADMINISTRATIVOS **33**

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS **43**

MARCOS ANTONIO FABRE:03073783903

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO FABRE:03073783903
Dados: 2022.04.13 17:44:09 -03'00'

assinatura digital TCE-SC

Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Presidente), Herneus de Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem. **Auditores:** Sabrina Nunes Iocken, Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi. **Ministério Público de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Aderson Flores (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648. e-mail diario@tcesc.tc.br.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 06/04/2022, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@**LCC 22/00043745** pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 01/04/2022, Decisão Singular GAC/JNA - 230/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/04/2022.

@**REP 22/80011969** pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 30/03/2022, Decisão Singular GAC/CFF - 302/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/04/2022.

@**REP 22/80002978** pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 25/03/2022, Decisão Singular COE/GSS publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/03/2022.

@**REP 22/80009980** pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 04/04/2022, Decisão Singular COE/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/04/2022.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RLA 17/00274063
Assunto: Auditoria sobre a execução do Contrato n. 217/14, firmado com a empresa Nitrindus Alimentos Ltda. (Objeto: Produção e distribuição de refeições ao Hospital Regional de São José e ao Instituto de Cardiologia de SC)
Responsáveis: João Paulo Karam Kleinubing, Dalmo Claro de Oliveira, Tânia Maria Eberhardt, Walter Manfroi, Heron Felício Pereira, Cristina Machado Pires, atualmente Cristina Pires Pauluci, Pedro de Almeida Araújo e Luiz José Pires
Procuradores:
Ricardo Barreto de Andrade e outros (de Mais Sabor Gestão em Alimento Ltda.)
Joel de Menezes Niebuhr e outros (de Dalmo Claro de Oliveira)
Janine Silveira dos Santos Siqueira (de Tânia Maria Eberhardt, Acélio Casagrande e Cristina Machado Pires, atualmente Cristina Pires Pauluci)
Paulo Roberto Froes Toniazzo (de Heron Felício Pereira)
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 94/2022
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde, considerando irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a execução do Contrato n. 217/14, firmado com a empresa Nutrindus Alimentos Ltda., para produção e distribuição de refeições ao Hospital Regional de São José e ao Instituto de Cardiologia de Santa Catarina.
2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II e VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II e VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das multas ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:
2.1. ao Sr. ***JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING***, Secretário de Estado da Saúde de 02/03/2015 a 31/12/2016, CPF n. 901.403.629-91, a multa no valor de ***R$ 1.684,66*** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). em razão da ausência de estudo de consumo de geração de vapor, possibilitando estimar os valores a ser ressarcido pela contratada, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e o item 8.11 do Contrato n. 217/2014 e as determinações constantes dos itens 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão n. 0248/2012, exarado no Processo n. @RLA 10/00499070 (itens 2.5 do ***Relatório DCE/CGES n. 154/2017***, 2.2.5 do ***Relatório DCE/CGES/Div.7 n. 76/2019*** e 2.3 do ***Relatório n. DGE/COCG-II/Div.11 n. 141/2021***).
2.2. ao Sr. ***DALMO CLARO DE OLIVEIRA***, Secretário de Estado da Saúde de 1º/01/2011 a 09/07/2013, CPF n. 298.545.639-87, a multa no valor de ***R$ 1.684,66*** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da ausência de estudo de consumo de geração de vapor, possibilitando estimar os valores a serem ressarcidos pela contratada, em descumprimento aos itens 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão n. 0248/2012, exarado no Processo n. @RLA 10/00499070 (itens 2.5 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.5 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.3 do Relatório DGE n. 141/2021);
2.3. à Sra. ***TÂNIA MARIA EBERHARDT***, Secretária de Estado da Saúde de 09/07/2013 a 31/12/2014, CPF n. 379.700.979-87, a multa no valor de ***R$ 1.684,66*** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da ausência de estudo de consumo de geração de vapor, possibilitando estimar os valores a serem ressarcidos pela contratada, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e os itens 8.11 do Contrato n. 217/2014 e 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão n. 0248/2012, exarado no Processo n. @RLA 10/00499070 (itens 2.5 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.5 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.3 do Relatório DGE n. 141/2021);

assinatura digital TCE-SC

2.4. ao Sr. ***ACÉLIO CASAGRANDE***, ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde, CPF n. 449.470.119-04, a multa no valor de ***R$ 1.684,66*** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido à ausência de estudo de consumo de geração de vapor, que possibilite estimar os valores a serem ressarcidos pela contratada, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e os itens 8.11 do Contrato n. 217/2014 e 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão n. 0248/2012, exarado no Processo n. @RLA 10/00499070 (itens 2.5 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.5 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.3 do Relatório DGE n. 141/2021);
2.5. ao Sr. ***WALTER MANFROI***, ex-Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, CPF n. 400.831.529-20, a multa no valor de ***R$ 1.684,66*** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pelos problemas de manutenção das instalações prediais da cozinha do HRSJ, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e o item 4.9.3 do Contrato n. 217/2014 (itens 2.7 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.7 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.5 do Relatório DGE n. 141/2021);
2.6. ao Sr. ***HERON FELÍCIO PEREIRA***, ex-Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, CPF n. 622.080.989-00, as seguintes multas:
2.6.1. ***R$ 1.684,66*** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de estudo de consumo de geração de vapor, que possibilite estimar os valores a serem ressarcidos pela contratada, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e os itens 8.11 do Contrato n. 217/2014 e 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão n. 0248/2012, exarado no Processo n. @RLA 10/00499070 (itens 2.3 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.5 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.3 do Relatório DGE n. 141/2021);
2.6.2. ***R$ 1.684,66*** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face de problemas de manutenção das instalações prediais da cozinha do HRSJ, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e o item 4.9.3 do Contrato n. 217/2014 (itens 2.7 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.7 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.5 do Relatório DGE n. 141/2021);
2.7. à Sra. ***CRISTINA MACHADO PIRES*****,** atualmente ***CRISTINA PIRES PAULUCI***, Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais de 19/05/2014 a 01/02/2016, CPF n. 035.271.327-59, as seguintes multas:
2.7.1. ***R$ 1.684,66*** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavo), em virtude da ausência de estudo de consumo de geração de vapor, que possibilite estimar os valores a serem ressarcidos pela contratada, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e os itens 8.11 do Contrato n. 217/2014 e 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão n. 0248/2012, exarado no Processo n. @RLA 10/00499070 (itens 2.3 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.5 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.3 do Relatório DGE n. 141/2021);
2.7.2. ***R$ 1.684,66*** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavo), pelos problemas de manutenção das instalações prediais da cozinha do HRSJ, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e o item 4.9.3 do Contrato n. 217/2014 (itens 2.7 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.7 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.5 do Relatório DGE);
2.8. ao Sr. ***PEDRO DE ALMEIDA ARAÚJO***, ex-Diretor-Geral do Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes, CPF n. 153.953.244-53, a multa no valor de ***R$ 1.684,66*** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão de falhas no controle de acesso ao refeitório, em desrespeito ao art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e aos itens 1.1, 4.9.4, 4.9.5 e 4.9.6 do Contrato n. 217/2014 (itens 2.3 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.3 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.1 do Relatório DGE);
2.9. Sr. ***Luiz José Pires***, Gerente de Obras e Manutenção das Unidades Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, desde 13/02/2015, CPF n. 445.319.079-49, as seguintes multas:
2.9.1. ***R$ 1.684,66*** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da ausência de estudo de consumo de geração de vapor, que possibilite estimar os valores a serem ressarcidos pela contratada, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e os itens 8.11 do Contrato n. 217/2014 e 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão n. 0248/2012, exarado no Processo n. @RLA 10/00499070 (itens 2.5 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.5 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.3 do Relatório DGE);
2.9.2. ***R$ 1.684,66*** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face de problemas de manutenção das instalações prediais da cozinha do HRSJ, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e o item 4.9.3 do Contrato n. 217/2014 (itens 2.7 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.7 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.5 do Relatório DGE).
3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos ***Relatórios DCE/CGES n. 154/2017***, ***DCE/CGES/Div.7 n. 76/2019 e DGE/COCG-II/Div.11 n. 141/2021***, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos e ao atual Secretário de Estado da Saúde.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

PROCESSO Nº:@PCR 14/00057652
UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
RESPONSÁVEL: Gilmar Knaesel, Amauri Carboni Bitencourt
ASSUNTO: NE 343, de 30/10/08, no valor de R$ 50.000,00, repassados à Associação dos Amigos da Arte Catarinense - Projeto: Beleza Catarinense
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de Prestação de Contas de Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (Funcultural) à Associação dos Amigos da Arte Catarinense, mediante a Nota de Empenho nº 336/000, de 30.10.2008, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), paga em 10.11.2008 (fl. 107) para o projeto "Beleza Catarinense".
A prestação de contas foi protocolada na unidade administrativa em 15.09.2009 (fls. 86-87). A documentação e análise na origem estão às fls. 88-246.
A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 17.02.2014 (fl. 01).
A Diretoria de Controle da Gestão Estadual (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 72/2020 (fls. 275-287), no qual opinou pela citação nos seguintes moldes:
3.1 Definir a **responsabilidade solidária,** nos termos do artigo 15, I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do **Sr. Amauri Carboni Bitencourt**, Presidente à época da Associação dos Amigos da Arte Catarinense, inscrito no CPF sob o no715.648.709-44, com endereço residencial na Rua Elizabeth Jasper, nº 190, Apto 204, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC, CEP89.163-551; da pessoa jurídica Associação dos

assinatura digital TCE-SC

Amigos da Arte Catarinense, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.983.713/0001-24, com sede na Rua João Pessoa nº. 710, Centro, Criciúma/SC, CEP 88.801-530, por irregularidades verificadas na presente conta que ensejam a imputação de débitos mencionados no item 2.2 deste relatório.

3.2 Determinar a **CITAÇÃO** dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202/2000, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, **passíveis de imputação de débito, no valor de até R$ 50.000,00,** e aplicação de multa proporcional, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 202/2000(estadual), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos que determina o art. 144, § 1º, da Lei Complementar nº. 381/2007 (estadual) (item 2.2 deste relatório), em função de(a):

3.2.1. Ausência de comprovação de realização do objeto proposto e de outros elementos de suporte, bem como indícios de desvio de finalidade de recursos, no montante de **R$ 50.000,00**, contrariando o disposto no art. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual/1989; nos arts. art. 44, III, 49, 52, II e III, todos da Resolução nº TC – 16/94, e nos arts. 1º, § 2º arts. 43, II e 58º, § 5º, do Decreto Estadual nº 1.291/2008, todos vigentes à época do repasse do recurso financeiro (subitem 2.2, deste Relatório);

3.3.4 realização de despesas com molduras1, tintas 2, transportes 3 e hospedagens 4 sem comprovação da efetiva prestação do serviço e de que se destinaram ao projeto proposto, no montante de **R$ 26.800,00** (já incluso no item 3.2), em desacordo com o disposto no art. 70, caput, IX, XI, XIX e XXI, Decreto Estadual nº 1.291/2008 c/c e art. 52, II e III da Res. 16/94 e Lei Estadual nº 13.336/2005, (2.2 deste relatório).

3.3 Determinar a **CITAÇÃO,** nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), do **Sr. Amauri Carboni Bitencourt**, já qualificado, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente Relatório, **passíveis de aplicação de multas** previstas nos arts. 69 e 70, II da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual),em face de(a):

3.3.1 apresentação da prestação de contas 127 (cento e vinte e sete) dias após o término do prazo regulamentar, em desacordo com o que determina o art. 69, I do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) e a Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro nº 15095/2008-9 (item 2.2 deste Relatório); e

3.3.2 realização de despesas sem comprovação de três orçamentos ou justificativa, contrariando o disposto no art. 48, do Decreto Estadual nº 1.291/2008 e desrespeitando a Cláusula Sétima, XVI, a e b, do Contrato de Apoio Financeiro nº 15095/2008-9 (item 2.2 deste Relatório);

3.3.2 ausência do extrato da conta bancária específica abrangendo a datado recebimento da parcela até o Ultimo pagamento efetuado e conciliação bancária, conforme previsto no art. 70, III, do Decreto n° 1.291/2008(estadual) e art. 44, caput e inciso V, da Resolução n° TC-16/1994.

Após a desmaterialização do processo (fl. 289), autorizei a citação (fls. 290-297).

Mediante os Ofícios e correspondências com Aviso de Recebimento de fls.302-305, foram os responsáveis citados, todavia quedaram-se inertes (fls. 308-309).

Ocorreu a suspensão da tramitação processual por 60 (sessenta) dias em razão da deliberação na Sessão Ordinária telepresencial nº 26/2021, de 02.08.2021 (fls.310-311).

Às fls. 312-314 aportou aos autos novo Relatório da DGE (nº 135/2022) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa n.º TC-29/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 356/2022 (fls. 316-318).

Os autos vieram ao gabinete em 18.03.2022.

É o relatório, passo a decidir.

O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5° O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O *primeiro*, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (17.02.2014) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).

O *segundo*, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).

Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.

Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

2 – Ressalvar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3 – Determinar à Secretaria Geral que:

3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

assinatura digital TCE-SC

3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa competente para a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
4 – Dar ciência da Decisão à Associação dos Amigos da Arte Catarinense, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (Funcultural), bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
Publique-se na íntegra.
Gabinete, em 11 de abril de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@PCR 14/00059868
UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
RESPONSÁVEL: Gilmar Knaesel, Alexandre Silveira de Souza
ASSUNTO: NE 08 - NL 136 (R$ 100.000,00), recursos repassados à Tangueira Associação Cultural - TAC - Projeto: V Congresso Internacional de Tango
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de Prestação de Contas de Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (Funcultural) à Tangueira Associação Cultural (TAC), mediante a Nota de Empenho nº 136/2010, de 12.03.2010, no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), paga em 22.03.2010, para o projeto "V Congresso Internacional de Tango".
A prestação de contas foi protocolada na unidade administrativa em 30.07.2010 (fls. 273). A documentação e análise na origem estão às fls. 329-492.
A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 19.02.2014 (fl. 01).
Após desmaterialização (fl. 542), a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 0384/2020 (fls. 543-554), no qual opinou pela citação nos seguintes moldes:
3.1 Em preliminar, que não seja acolhida a prescrição administrativa dos presentes autos, conforme discorrido no item 2.1 deste relatório.
3.2 Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do artigo 15, I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do Sr. **Alexandre Silveira de Souza**, inscrito no CPF sob nº 042.123.379-67, com endereço residencial à Rua Najib Jabor, nº 322/202A, Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP 88090-100, e da pessoa jurídica TAC - Tangueira Associação Cultural, inscrita no CNPJ sob nº 10.900.112/0001-52, estabelecida à Rua Rafael Bandeira, nº 162, BLA 302, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-450 ,por irregularidades verificadas na presente prestação de contas.
3.3 Determinar a **CITAÇÃO**, dos **responsáveis nominados no item anterior**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº. 202/2000(estadual), para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, **passíveis de imputação de débito do valor, passíveis de imputação de débito no valor de R$ 99.888,91,** e aplicação de multa proporcional, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos que determina o art.144, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 381/2007 (item 2.3 deste relatório):
3.3.1 recebimento de outras receitas (ingressos, apoio financeiro e patrocínio) sem comprovação da reversão para o projeto beneficiado ou aplicação em finalidade pública definida no contrato, valor de R$ 99.888,91, em desobediência aos arts. 44, I e 70, XIII, do Decreto Estadual 1.291/08, bem como ao item 1 do prejulgado nº 2161 desta Corte de Contas (item 2.3deste Relatório);
3.4 Determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, do **Sr. Gilmar Knaesel**, inscrito no CPF sob o nº341.808.509-15, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e Gestor/Ordenador do FUNCULTURAL, com endereço na Rua Vereador Osni Ortiga nº 70, Bairro Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, CEP88.062-450; para que e manifeste em observância ao princípio contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade passível de aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em função de:
3.4.1 ausência do Parecer Técnico e Orçamentário acerca do Plano de Trabalho, em afronta ao que determina os arts. 11, I e V, e 36, § 3º do Decreto Estadual nº 1.291/2008, c/c a Lei Estadual nº 13.336/2005, o art.37, caput da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º da Constituição Estadual (item 2.2 deste Relatório); e
3.4.2 repasse financeiro realizado após a execução do evento, em desacordo com os arts. 43, VI e VIII, do Decreto Estadual nº 1.291/2008(item 2.2 deste Relatório).
3.5 Determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do artigo 15, II da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), do **Sr. Alexandre Silveira de Souza**, já qualificado, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das seguintes irregularidades, **passíveis de aplicação da multa** prevista no artigo 70, II da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), em face de(a):
3.5.1 ausência de cruzamento de cheque utilizado para pagamento de despesa, contrariando o disposto no art. 58, § 2º, do Decreto nº1.291/2008 (item 2.3 deste Relatório);
Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), que, com o Parecer nº MPC/124/2021 (fls. 556-563), assim opinou:
1. pela definição da **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** entre o Sr. Gilmar Knaesel, Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte à época dos fatos, e a entidade Tangueira Associação Cultural – TAC e seu então presidente, Sr. Alexandre Silveira de Souza, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, diante das irregularidades abaixo apontadas que envolvem danos ao erário;
2. pela **CITAÇÃO** do Sr. Gilmar Knaesel, Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte à época dos fatos, para tomar ciência e, querendo, apresentar alegações de defesa em face das irregularidades descritas nos itens 3.4.1 e 3.4.2 da conclusão do Relatório de Instrução DCE n. 384/2020(fls. 552-553), sob pena de imputação de débito;
3. pela **CITAÇÃO** da pessoa jurídica Tangueira Associação Cultural – TAC e de seu presidente à época, Sr. Alexandre Silveira de Souza, para tomar ciência e, querendo, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade descrita no item 3.3.1 da conclusão do Relatório de Instrução DCE n. 384/2020 (fl. 552), sob pena de imputação de débito;
4. pela incidência da **PRESCRIÇÃO** sobre a restrição disposta no item 3.5.1 da conclusão do Relatório de Instrução n. DCE n. 384/2020 (fl. 553);
5. caso o Relator entenda que as restrições assinaladas nos itens 3.4.1 e3.4.2 sejam passíveis de aplicação de multa – e não de imputação de débito, conforme sugerido por este órgão ministerial –, pela incidência da prescrição também com relação a tais apontamentos, com o consequente afastamento da responsabilidade atribuída ao Sr. Gilmar Knaesel nos itens1 e 2 desta conclusão.
Reconheci a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas para irregularidades sujeitas à multa constantes nos itens 3.4.1, 3.4.2 e 3.5.1 da Conclusão do Relatório Técnico 0384/2020, bem como autorizei a citação (fls. 564-572).
Mediante os Ofícios e correspondências com Aviso de Recebimento de fls. 573-576)., foram os responsáveis citados. As respostas foram encaminhadas às fls. 579-715.
Ocorreu a suspensão da tramitação processual por 60 (sessenta) dias em razão da deliberação na Sessão Ordinária telepresencial nº 26/2021, de 02.08.2021 (fls.866-867).

assinatura digital TCE-SC

Às fls. 871-873 aportou aos autos novo Relatório da DGE (nº 152/2022) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa n.º TC-29/2021.
O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 294/2022 (fls. 875-877).
Os autos vieram ao gabinete em 18.03.2022.
É o relatório, passo a decidir.
O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:
Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:
I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;
II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,
III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.
§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.
§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.
§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:
I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;
II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;
III - que estiverem em grau de recurso; e
IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.
§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.
§ 5° O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.
Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
O *primeiro*, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (19.02.2014) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).
O *segundo*, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).
Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.
Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
Ante o exposto, DECIDO por:
1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
2 – Ressalvar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.
3 – Determinar à Secretaria Geral que:
3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
4 – Dar ciência da Decisão à Tangueira Associação Cultural (TAC), que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (Funcultural), bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
Publique-se na íntegra.
Gabinete, em 11 de abril de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@PCR 14/00064438
UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
RESPONSÁVEL: Ivan de Sá Pereira, Valdir Rubens Walendowsky, Associação dos Artistas Plásticos de SC
ASSUNTO: Referente à NE 25 - NL 378 no valor de R$ 50.000,00 e NL 464 no valor de 50.000,00, repassados à Associação dos Artistas Plásticos de Santa Catarina para a realização do projeto VI Festival de Artes Plásticas de Governador Celso Ramos.
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de Prestação de Contas de Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (Funcultural) à Associação dos Artistas Plásticos de Santa Catarina, mediante a Nota de Empenho nº 25/2010, de 27.05.2010, no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), em 2 parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pagas em 07.06.2010 (fls. 83 e 295), e em 21.06.2010 (fl. 295), para o projeto "VI Festival de Artes Plásticas de Governador Celso Ramos".
As prestações de contas foram protocoladas na unidade administrativa em 16.08.2010 (fls. 75 e 282). Os procedimentos referentes a cada uma das parcelas estão às fls. 75-212 e 282-442.
A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 20.02.2014 (fl. 01).
A Diretoria de Controle da Gestão Estadual (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 402/2020 (fls. 545-558), no qual opinou pela citação nos seguintes moldes:
3.1 Definir a **responsabilidade solidária,** nos termos do artigo 15, I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do **Sr. Ivan de Sá Pereira**, inscrito no CPF sob nº 048.765.328-93, com endereço na Rua Manoel Isidoro Augusto,335, Bairro Rio Tavares, Florianópolis/SC, Cep 88048-446, e da pessoa jurídica **Associação dos Artistas Plásticos de Santa Catarina,** inscrita no CNPJ sob nº 00.450.279/0001-05, com endereço na Servidão dos Artistas, n.º 03, Bairro Rio Tavares, Florianópolis/SC, Cep 88048-403; por irregularidades verificadas na presente concessão/prestação de contas que ensejam a imputação do débito e aplicação de multas.
3.2 Determinar a **citação** dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, e 2º, c/c o art. 68 da Lei Complementar nº 202/2000, sendo a pessoa jurídica na pessoa do seu atual representante legal, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, **passíveis de imputação de débito do valor de até R$ 45.816,83**, e aplicação de multa proporcional, nos termos do art. 68 da Lei

assinatura digital TCE-SC

Complementar nº. 202/2000(estadual), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos que determina o art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 381/2007 conforme segue:
3.2.1 De responsabilidade solidária do Sr. **Ivan de Sá Pereira** e da pessoa jurídica **Associação dos Artistas Plásticos de Santa Catarina**, sem prejuízo da cominação de multas previstas nos arts. 68, 69 e 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades:
3.2.1.1 realização de despesas atinentes a capacidade operacional da entidade proponente, no valor de R$ 11.731,40, em descumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 2º c/c 42, XIX, do Decreto (estadual) nº 1.291/08, bem como em face do disposto no item 3 do Prejulgado nº 2161 (item 2.2deste Relatório);
3.2.1.2 realização de despesa para pagamento da contrapartida social, que competia à própria proponente ofertar com recursos próprios, no valor de R$6.585,43, em desacordo com o disposto nos arts. 52 e 53 do Decreto nº1.291/2008 (estadual) e na cláusula quarta do contrato de apoio financeiro nº 9560/2010-5 (item 2.2 deste Relatório);3.2.1.3 recebimento de outras receitas sem comprovação da reversão para o projeto beneficiado ou aplicação em finalidade pública definida no contrato, valor de R$ 27.500,00, em desobediência ao art. 70, XIII, do Decreto Estadual 1.291/08, bem como ao prejulgado nº 2161 desta Corte de Contas (item 2.2 deste Relatório).
3.3 Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do Sr. **Ivan de Sá Pereira**, já qualificado, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito de irregularidades **passíveis de aplicação de multa** prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da:
3.3.1 ausência da apresentação de três orçamentos ou comprovação de exclusividade dos fornecedores/prestadores de serviços, em desacordo como que determina o art. 48, I e II do Decreto Estadual nº 1.291/2008 e desrespeitando a Cláusula Sétima, XVI, a e b, do Contrato de Apoio Financeiro nº 9560/2010-5 (item 2.2 deste Relatório); e
3.3.2 ausência de cruzamento de cheque utilizado para pagamento de despesa, em desacordo com art. 58, § 2º, do Decreto nº 1.291/2008 (item2.2 deste Relatório).
3.4 Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do Sr. **Valdir Rubens Walendowsky**, inscrito no CPF sob o nº 246.889.329-87, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e Gestor/Ordenador do FUNCULTURAL, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito de irregularidades passíveis de aplicação de multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, em face da:
3.4.1 aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial, em afronta ao previsto no Anexo V do Decreto Estadual nº 1.291/2008, os quais se discriminam, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, bem como em descumprimento do princípio da legalidade e da necessária motivação dos atos, ditados pelo art. 37, caput da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º da Constituição Estadual (item 2.1 deste Relatório);
3.4.2 aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário, em detrimento ao disposto nos e 36, § 3º, do Decreto Estadual nº 1.291/08, bem como em descumprimento do princípio da legalidade e da necessária motivação dos atos, ditados pelo art. 37, caput da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º da Constituição Estadual, inviabilizando a fiscalização pela concedente da observância aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência(item 2.1 deste Relatório);
3.4.3 ausência da demonstração do efetivo acompanhamento e fiscalização do projeto, em desacordo ao que dispõem os arts. 60, 61, 62, 63, parágrafo único, do Decreto (estadual) nº. 1.291/2008 c/c Cláusula Sexta, II e IV do Contrato de Apoio Financeiro nº. 9560/2010-5, o art. 37, caput da Constituição Federal/1988 e o art. 16, caput e § 5º da Constituição Estadual/1989. (item 2.1 deste Relatório).
Após a desmaterialização do processo (fl. 544), autorizei a citação (fls. 559-568).
Mediante os Ofícios e correspondências com Aviso de Recebimento de fls.571-572, foram os responsáveis citados, todavia quedaram-se inertes (fls. 575-576).
Às fls. 577-578 aportou aos autos novo Relatório da DGE (nº 132/2022) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa n.º TC-29/2021.
O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 335/2022 (fls. 580-582).
Os autos vieram ao gabinete em 16.03.2022.
É o relatório, passo a decidir.
O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:
Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:
I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;
II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,
III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.
§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.
§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.
§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:
I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;
II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;
III - que estiverem em grau de recurso; e
IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.
§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.
§ 5° O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.
Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
O *primeiro*, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (20.02.2014) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).
O *segundo*, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).
Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.
Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
Ante o exposto, DECIDO por:
1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

assinatura digital TCE-SC

2 – Ressalvar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.
3 – Determinar à Secretaria Geral que:
3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa competente para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
4 – Dar ciência da Decisão à Associação dos Artistas Plásticos de Santa Catarina, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (Funcultural), bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
Publique-se na íntegra.
Gabinete, em 11 de abril de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Edital de Notificação TCE/SC 40/2022

Processo: @PCR 14/00321775
Assunto: Referente à Nota de Emp. nº 2010NE000002, de 18/02/2010 (NL000091), no valor de R$ 68.000,00, repassados à Associação Pró-Social Cultural Educação e Esporte, para os Jogos Regionais para Integração das Comunidades Carentes.
Responsável: **Representante do Espólio de Jairo Casado de Lima - CPF / CNPJ- 469.471.169-53**
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr.(a) Representante do Espólio de Jairo Casado de Lima**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 11 de Fevereiro de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 23397/2021, a saber: Endereço: Rua Prefeito Avelino Muller, S/Nº. , Vendaval, 88164104 - Biguaçu - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH419229330BR, Data: 01/01/22, Motivo: Endereço insuficiente, Endereço: Rua Jone Cesar da Silva, Nº. 66, Centro, 88160072 - Biguaçu - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH457086676BR, Data: 02/04/22, Motivo: Não procurado; **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 30 de Novembro de 2021, no seguinte endereço: http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2021-12-02.pdf.
Florianópolis, 12 de Abril de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

PROCESSO Nº:@PCR 15/00300028
UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
RESPONSÁVEL: Gilmar Knaesel, Associação Atlética Banco do Brasil - AABB - Itajaí, Josué Vicente Schramm
ASSUNTO: Prestação de Contas referente à NE Nº 28/2008, no valor de R4 30.000,00, paga em 28/02/2008, repassados à Associação Atlética Banco do Brasil - Itajai. Projeto: Desenvolvimento e Manutenção da Modalidade Futsal Masculino em Itajai.
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de Prestação de Contas de Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (Fundesporte) para a Associação Atlética Banco do Brasil - Itajaí, mediante a Nota de Empenho nº 28/2008, de 25.02.2008, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), paga em 28.02.2008, para o projeto "Desenvolvimento e Manutenção da Modalidade Futsal Masculino em Itajaí".
A prestação de contas foi protocolada na unidade administrativa em05.09.2008 (fl. 155).
A documentação e análise na origem estão às fls. 155-235.
A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 08.06.2015 (fl. 02).
A então Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) exarou as Informações TCE/DCE nº 214, 215 e 216/2015 no sentido de diligenciar junto à entidade subvencionada a fim de obter cópias legíveis do microfilme de extratos bancários e cheques frente e verso apresentados na prestação de contas, bem como junto à Secretaria de Estado da Fazenda e Prefeitura Municipal de Itajaí, para obter informações acerca da regularidade fiscal das notas apresentadas pela entidade (fls. 236-241). A Associação e a Secretaria Estadual apresentaram esclarecimentos (fls. 248-294 e fls. 296-322), enquanto que a Prefeitura Municipal quedou-se inerte (fl. 323).
A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº271/2020 (fls. 325-333), no qual opinou pela citação nos seguintes moldes:
3.1 Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), do **Sr. Josué Vicente Schramm** (pessoa física – presidente da Associação Atlética Banco do Brasil (AABB) -Itajaí à época dos fatos), inscrito no CPF sob o nº 175.381.069-87, com endereço na rua Uruguai, nº 1300, apto. 601, bairro Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88.302-202; e da pessoa jurídica **Associação Atlética Banco do Brasil (AABB) - Itajaí** proponente do projeto "Desenvolvimento em manutenção da modalidade Futsal masculino em Itajaí", inscrita no CNPJ sob o nº. 82.713.199/0001-60, com endereço na Alameda Ernesto Schneider, 129, bairro Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88.306-310; por irregularidades verificadas nas presentes contas que ensejam a imputação dos débitos mencionados no item 2.2.1 deste relatório.
3.2 Determinar a **CITAÇÃO**, dos **responsáveis nominados no item anterior**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº. 202/2000(estadual), para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, **passíveis de imputação de débito do valor de R$ 3.000,00, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos arts. 68 a 70** da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos que determina o art. 144, § 1º, da Lei Complementar nº. 381/2007 (estadual) (item 2.2.1 deste Relatório), em função da ausência de vínculo entre o pagamento efetuado e o credor da despesa no montante de **R$ 3.000,00,** contrariando o disposto no parágrafo 2º do artigo 58 do Decreto nº. 1.291/2008 (estadual) (item 2.2.1 deste Relatório).
3.3 Determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), do **Sr.Gilmar Knaesel**, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF sob o nº 341.808.509-15, no endereço Rua Vereador Osni Ortiga, bairro Lagoa da Conceição, Florianópolis – SC, CEP 88040-450, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e

assinatura digital TCE-SC

da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório**, passíveis de aplicação de multas**, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da:
3.3.1 ausência de enquadramento do projeto no PDIL, exigido nos art. 1º c/co art. 6º da Lei Estadual nº13.792/2006, bem como o art. 37, caput da Constituição Federal/1988 e o art. 16, caput e § 5º da Constituição Estadual/1989 (item 2.1 deste Relatório);
3.3.2 ausência de Parecer Técnico e Orçamentário fundamentado, de encontro ao disposto no art. 38 do Decreto nº. 3.115/2005 (estadual), c/c aLei nº 13.336/2005 (estadual), o art. 37, caput da Constituição Federal/1988e o art. 16, caput e § 5º da Constituição Estadual/1989 (item 2.1 desteRelatório); e
3.3.3 ausência de parecer emitido pelo Conselho Estadual de Esporte, descumprindo as exigências contidas nos arts. 11, II e 20 do Decreto nº3.115/2005 (estadual)e art. 10, § 1º da Lei Estadual nº 13.336/2005 (item2.1 deste Relatório).
3.4 Remeter cópia integral deste Relatório de Instrução ao **Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC)**, para que sejam tomadas as ações que entender necessárias, haja a existência de indícios de adulteração de documento apresentado na prestação de contas (item 2.2.1deste Relatório).
Às fls. 334-341, exarei a seguinte decisão:
1 – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas para irregularidades sujeitas à multa constantes nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 da Conclusão do Relatório Técnico 0271/2020.
2– Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (estadual), da pessoa jurídica **Associação Atlética Banco do Brasil (AABB) – Itajaí**, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.713.199/0001-60 e do **Sr. Josué Vicente Schramm**, presidente da Associação Atlética Banco do Brasil (AABB) – Itajaí à época dos fatos), inscrito no CPF sob o nº 175.381.069-87, por irregularidade verificada nas presentes contas que ensejam a imputação do débito.
3 – Determinar a citação dos **responsáveis nominados no item anterior**, como solidariamente responsáveis, nos termos nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, por irregularidade **passível de imputação de débito do valor de até R$ 3.000,00**, sem prejuízo da **aplicação das multas** previstas nos arts. 68 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:
3.1 – Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos que determina o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007, em função da ausência de vínculo entre o pagamento efetuado e o credor da despesa no montante de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, decorrente de possível adulteração de documento apresentado, contrariando o disposto no parágrafo 2º do artigo 58 do Decreto (estadual) nº1.291/2008 (estadual) (item 2.2.1 do Relatório nº 271/2020).
Os responsáveis encaminharam resposta às fls. 347-349.
Ocorreu a suspensão da tramitação processual por 60 (sessenta) dias em razão da deliberação na Sessão Ordinária telepresencial nº 26/2021, de 02.08.2021 (fls.350-351).
Às fls. 352-354 aportou aos autos novo Relatório da DGE (nº 89/2022) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa n.º TC-29/2021.
O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 271/2022 (fls. 352-354).
Os autos vieram ao gabinete em 03.03.2022.
É o relatório, passo a decidir.
O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:
Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:
I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;
II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,
III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.
§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.
§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.
§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:
I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;
II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;
III - que estiverem em grau de recurso; e
IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.
§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.
§ 5° O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.
Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
O *primeiro*, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (08.06.2015) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).
O *segundo*, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).
Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.
Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
Ante o exposto, DECIDO por:
1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
2 – Ressalvar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.
3 – Determinar à Secretaria Geral que:
3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa competente, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
4 – Dar ciência da Decisão à Associação Atlética Banco do Brasil - Itajaí, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (Fundesporte), bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
Publique-se na íntegra.
Gabinete, em 11 de abril de 2022.

assinatura digital TCE-SC

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo n.: @REC 20/00532998
Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0583/2019, exarado no Processo n. @PCR-12/00074529
Interessada: Federação Catarinense de Futebol
Procurador: Rodrigo Goeldner Capella
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 95/2022
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0583/2019, exarado na Sessão Ordinária de 18/11/2019, nos autos do Processo n. @PCR-12/00074529, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@PCR 14/00174616
UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
RESPONSÁVEL: Clube da Amizade Bairro do Seminário, Mafalda Largura Bertoli
ASSUNTO: Referente a nota de empenho nº 372/000, de 31/07/2008, no valor de R$ 100.000,00, repassados ao Clube da Amizade Bairro do Seminário para a realização do projeto 3º Festa Regional do Galeto.
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de Prestação de Contas de Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (Funturismo) para o Clube da Amizade Bairro do Seminário, mediante a Nota de Empenho nº 372/000, de 31/07/2008, no valor de R$ 100.000,00, visando à realização do projeto "3ª Festa Regional do Galeto Agosto 2008".
A prestação de contas foi protocolada na unidade administrativa em 12.09.2010 (fl. 107). A documentação e análise na origem estão às fls. 107-295.
A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 03.04.2014 (fl. 01).
A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 27/2020 (fls. 296-299), no qual sugeriu a realização de diligência para apresentação das seguintes informações:
a) R & J Representações Ltda.:
a. cópia dos editais de licitação, bem como dos respectivos contratos: os Processos n.° 21/2008 (Contrato n.° 66/2008) e 22/2008 (Contrato n.° 67/2008);
b. Documentos fiscais e comprovantes de pagamentos atinentes às Notas de Empenho n.° 52932/2008 e 2938/2008.
b) Demais fornecedores/prestadores de serviços: contratos, documentos fiscais e comprovantes de pagamento;
c) Prestação de contas referente à Nota de Empenho n.° 4720/2008, que diz respeito ao Convênio firmado entre o Município de Taió e o Clube da Amizade Bairro do Seminário na oportunidade;
d) Detalhamento dos efetivos fornecedores/prestadores de serviços para consecução do evento (quem ficou responsável pela montagem da estrutura, contratação de shows, dentre outros);
e) Explicação sobre a responsabilidade acerca da arrecadação e da destinação das receitas obtidas com a venda de espaços na festa, seja a outras municipalidades, seja para particulares; e
f) Outras informações que entenderem pertinentes à elucidação dos fatos.
Após a desmaterialização do processo (fl. 301), aportou aos autos a informação de que o responsável quedou-se inerte (fl. 304).
A Diretoria de Contas de Gestão apresentou o Relatório nº 588/2020 (fls. 305-308) em que reiterou a sugestão da realização de diligência feita anteriormente.
O Prefeito Municipal, Sr. Horst Alexandre Purnhagen, apresentou pedido de prorrogação de prazo (fl. 312).
Ocorreu a suspensão da tramitação processual por 60 (sessenta) dias em razão da deliberação na Sessão Ordinária telepresencial nº 26/2021, de 02.08.2021 (fls.376-377).
Às fls. 378-380 a DGE apresentou novo Relatório (nº 149/108) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa n.º TC-29/2021.
O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 316/2022 (fls. 382-384).
Os autos vieram ao gabinete em 18.03.2022.
É o relatório, passo a decidir.
O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:
Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:
I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;
II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,
III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

assinatura digital TCE-SC

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.
§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.
§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:
I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;
II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;
III - que estiverem em grau de recurso; e
IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.
§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.
§ 5° O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.
Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
O *primeiro*, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (03.04.2014) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).
O *segundo*, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).
Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.
Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
Ante o exposto, DECIDO por:
1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
2 – Ressalvar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.
3 – Determinar à Secretaria Geral que:
3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa competente para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
4 – Dar ciência da Decisão ao Clube da Amizade Bairro do Seminário, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (Funturismo), bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
Publique-se na íntegra.
Gabinete, em 11 de abril de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@PCR 15/00187620
UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
RESPONSÁVEL: Instituto Premium Educação, Julio César Marcellino Júnior, Filipe dos Santos Mendes
ASSUNTO: Referente a nota de empenho n.2010 NE 000050, de 19/04/2010, no valor de R$ 40.000,00, repassados ao Instituto Premium Educação, para o projeto III Workshop de Educação Financeira.
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de Prestação de Contas de Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (Funturismo) para o Instituto Premium Educação, mediante a Nota de Empenho nº 000050, de 19/04/2010, no valor de R$ 40.000,00, visando à realização do projeto "III Workshop de Educação Financeira".
As prestações de contas foram protocoladas na unidade administrativa em 30.07.2010 (fl. 95).
A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 14.04.2015 (fl. 01).
A Diretoria de Controle da Gestão Estadual (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 43/2020 (fls. 216-233), no qual opinou pela citação nos seguintes moldes:
3.1 Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar Estadual n.° 202/2000, do Sr. Filipe dos Santos Mendes, inscrito no CPF sob o n.° 078.054.669-55, Presidente à época do Instituto Premium Educação, com endereço na Rua das Palmeiras n.° 369, bairro Bosque das Mansões, Sio Jose/SC, CEP 88.108-430; e da pessoa jurídica Instituto Premium Educação, inscrita no CNPJ sob o n.° 10.620.816/0001-71, estabelecida na Av. Rio Branco n.° 448, sl. 1201, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-201; por irregularidades verificadas nas presentes contas, que ensejam a imputação de débito.
3.2 Determinar a CITAÇÃO do Sr. Filipe dos Santos Mendes e da pessoa jurídica Instituto Premium Educação, já qualificados nos autos, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n.° 202/2000, sendo a pessoa jurídica na pessoa de seu atual representante legal, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente Relatório, passíveis de imputação de débito, nos termos art. 15,inciso II, §§ 2° e 3°, inciso I c/c o art. 68 da referida Lei Complementar, no valor de até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos arts. 68, 69 ou 70, II, da Lei Complementar Estadual n.° 202/2000, em face da ausência da boa e regular aplicação dos recursos, nos termos do art 144, § 1°, da Lei Complementar Estadual n.°381/2007 e dos arts. 49 e 52 da Resolução TC n.° 16/1994, decorrente da(o):
3.2.1 não demonstração da totalidade das despesas e receitas envolvidas na realização do evento, no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), impedindo a verificação da destinação das receitas auferidas, bem como a ausência de lucro, contrariando o disposto no art. 70, inciso XIII do Decreto Estadual n° 1.291/2008, e o item 1 do Prejulgado n.° 2161 deste Tribunal (item 2.2.1 deste Relatório);
3.2.2 favorecimento de terceiros e direcionamento na contratação de prestação de serviços de publicidade, sem comprovação de sua realização, e com fortes indícios de se tratarem de despesas simuladas, no montante de R$ 13.577,00 (treze mil, quinhentos e setenta e sete reais), valor já incluído no item 3.2.1 desta conclusão, em afronta ao disposto no art. 144, §10, da Lei Complementar Estadual n.° 381/2007, e aos arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n.° TC 16/1994 (item 2.2.1 deste Relatório);
3.2.3 ausência de comprovação das despesas com publicidade, no montante de R$ 22.959,00 (vinte e dois mil e novecentos e cinquenta e nove reais), valor já incluído no item 3.2.1 desta conclusão, em detrimento ao disposto no art. 144, § 1°, da Lei Complementar Estadual n.°381/2007, e aos arts. 49, 52, II e III, e 65, da Resolução n.° TC 16/1994 (item 22 1 deste Relatório);

assinatura digital TCE-SC

3.2.4 ausência de nexo entre alguns documentos de despesa e cheques utilizados para os respectivos pagamentos, cujos serviços sequer foram comprovados, no importe de R$2.420,00 (dois mil e quatrocentos e vinte reais); valor já incluído rio item' 3.2.1 desta conclusão, em afronta ao disposto no art. 144, § 1°, da Lei Complementar Estadual n.° 381/2007, e aos arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n.° TC 16/1994 (item 2.2.1 deste Relatório); e
3.2.5 despesas com taxas bancárias indevidas, no valor de R$ 29,32 (vinte e nove reais e trinta e dois centavos), valor já incluído no item 3.2.1 desta conclusão, vedadas pelo art. 43, III do Decreto Estadual n.° 1.291/2008, e a Cláusula Sétima, VII do Contrato de Apoio Financeiro (item 2.2.1 deste Relatório).
3.3 Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n.° 202/2000, do Sr. Filipe dos Santos Mendes, já qualificado, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito de irregularidades passíveis de aplicação de multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da:
3.3.1 ausência de orçamentos para fundamentar a contratação dos fornecimentos e serviços e a indevida contratação de empresa sediada fora do estado de Santa Catarina, em detrimento ao disposto nos arts. 34 e 48, I e II, do Decreto Estadual n.° 1.291/2008, e na Cláusula Sétima, XVI do Contrato de Apoio Financeiro (item 2.2.1 deste Relatório);
3.3.2 ausência de comprovação da inserção de divulgação do Estado de Santa Catarina/FUNTURISMO, conforme dispõe o art. 25, I, do Decreto Estadual n.° 1.291/2008 (item 2.2.1 deste Relatório);
3.3.3 não cruzamento de parte dos cheques utilizados pela entidade para pagamento das despesas, contrariando o disposto no art. 58, § 2° do Decreto Estadual n.° 1.291/2008 (item 221 deste Relatório); e
3.3.4 ausência do Balancete de Prestação de Contas de Recursos Antecipados, em desobediência ao art. 70, VII do Decreto Estadual n.°1.291/2008 e ao art. 44, I da Resolução n.° TC 16/1994 (item 22 1 deste Relatório).
3.4 Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar Estadual n.° 202/2000, do Sr. Gilmar Knaesel, inscrito no CPF sob o n°341.808.509-15, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e Gestor/Ordenador do FUNTURISMO, com endereço residencial na Rua Vereador Osni Ortiga n° 70, Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, CEP88.0401450, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito de irregularidades passíveis de aplicação de multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, em face da:
3.4.1 aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina — PDIL, em afronta ao art. 6° da Lei Estadual n.° 13.792/06 e ao Decreto n°2.080/09, especialmente seu art. 9', capa e parágrafo único (item 2.1 deste Relatório)
3.4.2 aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário, em detrimento ao disposto nosarts. 11, I e V, e 36, § 3°, do Decreto Estadual n.° 1.291/08, bem como em descumprimento do princípio da legalidade e da necessária motivação dos atos, ditados pelo art. 37, caput da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5° da Constituição Estadual (item 2.1 deste Relatório);
3.4.3 aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Turismo, em afronta ao previsto no § 1° do art. 9° e ao parágrafo único do art. 19, do Decreto Estadual n.° 1.291/08 (item 21 deste Relatório); e
3.4.4 aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos de habilitação exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 12, 13, 14,15, 16, 19 e 20 do Anexo V do Decreto Estadual n.° 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3° do mesmo Decreto (item 2.1 deste Relatório).
Autorizei a citação (fls. 235-245).
Mediante os Ofícios e correspondências com Aviso de Recebimento de fls.248-249, foram os responsáveis citados, todavia quedaram-se inertes (fls. 250-251).
Ocorreu a suspensão da tramitação processual por 60 (sessenta) dias em razão da deliberação na Sessão Ordinária telepresencial nº 26/2021, de 02.08.2021 (fls. 252-253).
Às fls. 254-256 aportou aos autos novo Relatório da DGE (nº 100/2022) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa n.º TC-29/2021.
O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 334/2022 (fls. 258-260).
Os autos vieram ao gabinete em 16.03.2022.
É o relatório, passo a decidir.
O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:
Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:
I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;
II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,
III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.
§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.
§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.
§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:
I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;
II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;
III - que estiverem em grau de recurso; e
IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.
§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.
§ 5° O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.
Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
O *primeiro*, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (14.04.2015) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).
O *segundo*, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).
Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.
Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

assinatura digital TCE-SC

Ante o exposto, DECIDO por:
1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
2 – Ressalvar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.
3 – Determinar à Secretaria Geral que:
3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa competente para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
4 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Premium Educação, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (Funturismo), bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.
Publique-se na íntegra.
Gabinete, em 11 de abril de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Poder Legislativo

PROCESSO Nº:@REC 22/00167630
UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos pela Unidade Gestora em face da Deliberação 678/2021, exarada nos autos do Processo @APE 17/00056236.
DECISÃO SINGULAR
Cuida-se de Recurso de Embargos de Declaração, previsto no art. 78 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e no art. 135 da Resolução nº TC-06/2001, interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em face do Acórdão nº 678/2021, exarado no processo nº @APE 17/00056236.
Ao analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) exarou o Parecer nº DRR – 94/2022 (fls. 227-229), com a seguinte sugestão:
3.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à embargante, os efeitos dos itens 1; 2; 3 e 4 da Decisão n. 678/2021, proferida na Sessão Ordinária de 13/09/2021, nos autos do processo @APE 17/00056236;
3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3.3. Dar ciência da decisão a Sra. Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa (Procuradora-Geral da ALESC) e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
Nos termos do §2º do art. 137 da Resolução nº TC-06/2001, é dispensada a manifestação do Ministério Público no Recurso de Embargos de Declaração.
É o relatório. Passo a decidir.
Examinando o cumprimento aos requisitos de admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração, relativos ao cabimento, adequação, tempestividade, legitimidade e singularidade constatei que estão todos de acordo com o preconizado no art. 78 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 137 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), motivo pelo qual o recurso deve ser admitido, com suspensão dos efeitos do item 1 a 4 do acórdão recorrido.
Diante do exposto, DECIDO por:
1 – Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com fundamento nos arts. 78 e 79 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, **suspendendo-se os efeitos** do item 1 a 4 do Acórdão nº 678/2021, proferido nos autos do processo nº @ APE 17/00056236.
2 – Dar ciência desta Decisão ao recorrente e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
Ato contínuo, retornem os autos à DRR para o exame de mérito do Recurso.
Gabinete, em 11 de abril de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 19/00915259
Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Teresinha Fante Daenecke
Responsável: Rodrigo Granzotto Peron
Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 283/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Fixar o ***prazo de 30 (trinta) dias,*** a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o ***Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina***, por meio do seu titular, com vistas ao exato cumprimento da lei, apresente a este Tribunal esclarecimentos quanto ao cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "que tiver exercido", constante do art.1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento das rubricas Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada à servidora, (VPNI), no valor de R$ 1.444,81, e(VPNI) Funções, no valor de R$ 945,15, tendo em vista o trânsito em julgado na data de 22/09/2021.
2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:
2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos

assinatura digital TCE-SC

do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;
2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).
3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo n.: @CON 21/00341221
Assunto: Consulta - Constitucionalidade de lei municipal referente à transformação de cargo de monitor escolar para professor
Interessada: Kalinka Floriano Pêteres
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 292/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da presente Consulta, por não preencher os requisitos obrigatórios previstos no *caput* do art. 103 c/c o inciso II do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, especificamente ao objeto do expediente, em consonância com o limite da competência do Tribunal de Contas estabelecida para o instituto da Consulta, nos termos do inciso XII do art. 59 da Constituição Estadual e inciso XV do art. 1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
2. Indicar à Consulente os precedentes deste Tribunal de Contas sobre a matéria, consubstanciados nos ***Prejulgados ns. 340, 197, 849, 992, 1110, 1498, 1594, 1806, 2015, 2109, 2165***, que poderão ser consultados no endereço eletrônico https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 712/2022*** e do ***Parecer MPC n. 354/2022***, à Sra. Kalinka Floriano Peters, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.
Ata n.: 10/2022
Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº:@REP 21/00676320
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau
RESPONSÁVEL:Mário Hildebrandt, Anderson Rosa
INTERESSADOS: Ilumitech Construtora Ltda.
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 39/2021 - registro de preços para gestão da iluminação pública - gerenciamento, modernização, ampliação e manutenção, com fornecimento de materiais.
RELATOR: Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DESPACHO:GAC/LRH - 329/2022
Nos presentes autos foi expedida a Decisão Singular nº GAC/LRH-1321/2021 (fls. 298-300), com determinação de vinculação ao processo nº @REP 21/00668905:
4. Determinar a vinculação *dos presentes autos ao processo nº @REP 21/00668905 (processo denominado principal), tendo em vista a conexão das matérias tratadas, nos termos do artigo 22 da Resolução TC nº 09/2002 e art. 25 da Resolução nº TC126/2016.*
Dessa forma, encaminhe-se os autos à unidade competente deste Tribunal para as providências referentes à vinculação do processo no sistema e-Siproc.
Florianópolis, 12 de abril de 2022.

assinatura digital TCE-SC

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Botuverá

Processo n.: @REP 21/00379202
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 026/2021 - Aquisição de pneus e câmaras de ar
Interessada: Camila Paula Bérgamo
Responsáveis: Alcir Merízio e Vilson José Gianesi
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 271/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar prejudicado o pedido de sustação cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 026/2021 diante da análise do mérito.
2. Julgar parcialmente procedente a Representação, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, formulada pela Sra. Camila Bérgamo, comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 026/2021, da Prefeitura Municipal de Botuverá, para a aquisição de pneus e câmaras de ar novos para manutenção da frota de veículos do Município, no tocante à exigência de profundidade mínima para o sulco, prevista no item 4 do Anexo I do Edital, de 23 mm, pode se enquadrar no disposto do inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do ***Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 944/2021***).
3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Botuverá que, ao realizar exigências como a ora analisada (sulco superior 23mm), inclua no Termo de Referência as devidas justificativas técnicas, assim como a fundamentação legal. Além disso, a Administração deve se assegurar de que existe uma variedade de marcas capazes de atender à referida exigência, sob pena de contrariedade ao disposto nos arts. 3º, I, §1º, e 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93.
4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante e à Prefeitura Municipal de Botuverá.
5. Determinar o arquivamento do processo.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Camboriú

Edital de Citação TCE/SC 41/2022

Processo: @REP 19/00614801
Assunto: Representação - Documentos de Comissão Parlamentar de Inquérito - acerca de supostas irregularidades referentes a aquisição e pagamento de 28.776 m2 de lajotas e 4.868 m de meio-fio
Responsável: **Representante legal - Harpia Administração EIRELI (BAIXADA) - CNPJ: 08.352.945/0001-84**
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Nicacio Rosseles dos Santos**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 15 de Fevereiro de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 706/2022, a saber: Endereco: Rua Estefano José Vanolli, Nº. 1358 , São Vicente, 88309-202- Itajaí - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH447049095BR, Data: 11/02/22, Motivo: Mudou-se, Endereco: Rua 2000, Nº.567 ,Centro , 88304200 – Balneário Camboriú - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH458520703BR, Data: 26/02/22, Motivo:Desconhecido, Endereco: Rua Hildebrando José da Silva, Nº. 655, São João, 88304200 - Itajaí - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH480637126BR, Data: 07/04/22, Motivo: Não procurado; para que, no **prazo de 30(trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos**, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcesc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço https://www.tcesc.tc.br/helpdesk

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 08 de Abril de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

assinatura digital TCE-SC

Concórdia

PROCESSO Nº:@PAP 22/80021174
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Concórdia
RESPONSÁVEIS: Rogério Luciano Pacheco
João Valmor Reitel
INTERESSADOS:PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Rayza Figueiredo Monteiro (Procuradora)
Prefeitura Municipal de Concórdia
ASSUNTO: QuestionarioPAP: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 17/2022-PMC que objetiva a contratação de empresa para a implantação de sistema informatizado de gerenciamento e manutenção preventiva de frota de veículos
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 259/2022
Trata-se de informação de irregularidade encaminhada a esta Corte de Contas, no dia 06/04/2022, pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ n. 05.340.639/0001-30, autuada como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos da Resolução n. TC-165/2020 e do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno.
O pedido de representação, acompanhado de requerimento de medida cautelar, comunica supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 017/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, com o objetivo de contratar empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município de Concórdia, Fundos, Bombeiros Militares, Polícia Civil e Polícia Militar, em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, pelo valor total estimada de R$3.214.043,60. A abertura está prevista para o dia 12/04/2022.
A empresa representante questiona, em suma, a previsão do item 5.11.1 do Edital que regra que “não será aceita taxa administrativa negativa”, e a previsão do item 15.1.1 do Anexo A do Termo de Referência, a qual estabelece que “não será admitido a cobrança de qualquer tipo de taxa da rede credenciada ou de qualquer [sic] valores das mesmas”.
A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC-287/2022, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, considerou atendidos os critérios de seletividade e presentes os requisitos de admissibilidade para prosseguimento do feito. Dessa forma, sugeriu converter o PAP em processo específico; conhecer da Representação; determinar, cautelarmente, ao Sr. João Valmor Reitel, Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e subscritor do Edital, a sustação do Edital de Pregão Eletrônico n. 017/2022; e determinar a audiência do responsável. A proposta de encaminhamento foi consignada nos termos que seguem:
3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado por empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contra o Pregão Eletrônico nº 017/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, uma vez que se obteve 63,60 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC- 0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).
3.2. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.
3.3. Conhecer a representação formulada pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contra o Pregão Eletrônico nº 017/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, que visa a selecionar proposta a contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município de Concórdia, Fundos, Bombeiros Militares, Polícia Civil e Polícia Militar, em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, pelo valor total estimada da contratação de R$3.214.043,60, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC- 21/2015 (item 2.3 do presente Relatório).
3.4. Deferir a concessão da medida cautelar de suspensão contra o Pregão Eletrônico nº 017/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, por atender os requisitos para sua concessão, em face dos seguintes fatos:
3.4.1.Vedação da apresentação de taxa de administração negativa, prevista no item 5.11.1 do Edital, em desacordo com o art. 40, X da Lei Federal nº 8.666/93 e conspira contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração prevista no caput do artigo 3º do mesmo diploma Legal (item 2.4.1 do presente Relatório); e
3.4.2.Previsão de que “não será admitido a cobrança de qualquer tipo de taxa da rede credenciada ou de qualquer valores das mesmas”, prevista no item 15.1.1 do Anexo A do Termo de Referência, pode ser classificada em cláusula restritiva a participação, vedado pelo inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.2 do presente Relatório).
3.5. Determinar audiência do Sr. JOÃO VALMOR REITEL, Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.4.1 e 3.4.2 da Conclusão do presente Relatório.
3.6. Dar ciência aos interessados e ao responsável pelo Controlo Interno da Unidade Gestora.
É o breve relatório.
Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico, inicialmente, que foram cumpridos os requisitos de seletividade e admissibilidade, razão pela qual me manifesto pela conversão do procedimento em Representação e pelo seu conhecimento.
No que tange ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.
Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.
No caso em tela, a representante questiona a regra do item 5.11.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 017/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, a qual estipula que “não será aceita taxa administrativa negativa”, sendo a taxa calculada conforme a fórmula definida no item 7.2.1 do instrumento convocatório. De acordo com essa regra e a fórmula apresentada, o valor do lance vencedor (VL) menos 1 (um)

assinatura digital TCE-SC

deve ser maior do que o valor anual estimado para o consumo (VE). O VL tem valor máximo fixado em R$ 3.214.043,60 e o VE tem valor fixado em R$ 2.881.000,00. Logo, para não incorrer em taxa administrativa negativa, o valor do lance tem o valor mínimo de R$ 2.881.000,00.
Conforme apontado pela representante, esse método de formulação de lances vai de encontro ao previsto no inciso X do artigo 40 da Lei Federal n. 8.666/1993, que veda a fixação de preços mínimos em editais de licitações, conforme se verifica abaixo:
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome [...]
[...]
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Grifei)
Este Tribunal de Contas já analisou questionamento semelhante e considerou irregular a proibição de apresentação de taxa de administração negativa, a exemplo dos Processos n. @REP-19/00635566, @REP-19/01001501, @REP-19/01001501, @REP-19/00021401, @REP-19/00038126 e @REP-19/00058151.
A representante também questiona a regra do item 15.1.1 do Anexo A do Termo de Referência, a qual prevê que "Não será admitido a cobrança de qualquer tipo de taxa da rede credenciada ou de qualquer [sic] valores das mesma". Alega que "ao impedir a cobrança de taxa de credenciamento, o órgão licitante invade a seara alheia, vez que a negociação entre rede credenciada e empresa de gerenciamento devem obedecer a regra do livre comércio, e esse acordo em nada lhe diz respeito, afinal, compete a ele tão somente garantir que quantitativo mínimo de estabelecimentos solicitados sejam efetivamente credenciados".
Não se verifica, no edital em apreço, justificativa específica para a adoção dessa regra, de modo que deve prosperar o questionamento da representante. Por não guardar pertinência com o objeto contratado, além de interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, a previsão constante do item 15.1.1 do Anexo A do Termo de Referência pode ser classificada como cláusula restritiva à participação, vedada pelo inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93.
Constata-se, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido de medida cautelar, que, em conjunção com o perigo da demora observada em razão da proximidade da data de abertura da licitação, justificam a adoção do ato de urgência pleiteado.
Diante do exposto, DECIDO:
1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado por empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contra o Pregão Eletrônico n. 017/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC- 0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020 (item 2.2 do Relatório n. DLC-287/2022).
2. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.
3. Conhecer a representação formulada pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contra o Pregão Eletrônico n. 017/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, que visa a selecionar proposta a contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município de Concórdia, Fundos, Bombeiros Militares, Polícia Civil e Polícia Militar, em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, pelo valor total estimada da contratação de R$3.214.043,60, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC- 21/2015 (item 2.3 do Relatório n. DLC-287/2022).
4. Determinar, cautelarmente, ao Sr. JOÃO VALMOR REITEL, Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e subscritor do Edital, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 017/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face dos seguintes fatos:
4.1. Vedação da apresentação de taxa de administração negativa, prevista no item 5.11.1 do Edital, em desacordo com o art. 40, X da Lei Federal n. 8.666/93, e contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no *caput* do artigo 3º do mesmo diploma Legal (item 2.4.1 do Relatório n. DLC-287/2022); e
4.2. Proibição de cobrança de qualquer tipo de taxa da rede credenciada ou de quaisquer valores das mesmas, prevista no item 15.1.1 do Anexo A do Termo de Referência, cláusula restritiva à participação, vedada pelo inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório n. DLC-287/2022).
5. Determinar audiência do Sr. JOÃO VALMOR REITEL, Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1 e 4.2 desta Decisão.
6. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
7. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
8. Dar ciência aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.
Florianópolis, 12 de abril de 2022.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Criciúma

Processo n.: @APE 18/00165711
Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Francisca Mendes
Responsável: Clésio Salvaro
Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 281/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da Sra. Márcia Francisca Mendes, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, Nível C-00, Matrícula n. 51177, CPF n. 476.012.059-91, consubstanciado no Ato n. 080, de 01/02/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

assinatura digital TCE-SC

1.1. Concessão de aposentadoria especial de Professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (18 anos, 6 meses e 27 dias).
2. Determinar ao ***Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV***:
2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, em face da ilegalidade da concessão do benefício previdenciário;
2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.
3. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 18/00817212
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV
RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho
INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Prefeitura Municipal de Criciúma
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marilda Casagrande Alexandre
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 239/2022
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marilda Casagrande Alexandre, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1512/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.
O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 547/2022.
Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Marilda Casagrande Alexandre, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível D-00, matrícula nº 50335, CPF nº 704.321.639-72, consubstanciado no Ato nº 900/18, de 13/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 12 de abril de 2022.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

Processo n.: @LCC 21/00434823
Assunto: Dispensa de Licitação n. 282/SMA/DSLC/2021 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de informatização de estacionamento rotativo público e emissão informatizada de autos de infração, englobando a disponibilização de sistema computacional (acessível pela internet e com *web* serviços)
Responsável: Michel de Andrado Mittmann
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 273/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 1131/2021***, que analisou as informações e documentos apresentados pelo Município de Florianópolis a respeito de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 282/SMA/DSLC/2021, visando à contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviço de informatização e gestão do estacionamento rotativo público municipal.

assinatura digital TCE-SC

2. Recomendar ao Sr. Michel de Andrado Mittmann, Secretário Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano de Florianópolis, que envide esforços com vistas à superação de cada etapa do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) até a conclusão dos trabalhos e elaboração dos instrumentos convocatórios para a delegação dos serviços de estacionamento rotativo municipal, o que acarretará desnecessidade de proceder-se a novas contratações emergenciais.
3. Alertar o Sr. Michel de Andrado Mittmann, já qualificado, que o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) não substitui a capacidade institucional do poder público para avaliar criticamente os estudos de viabilidade recebidos por este Procedimento, devendo-se atentar para os riscos de:
3.1. aproveitamento parcial ou nulo dos estudos produzidos;
3.2. judicialização;
3.3. apropriação indevida dos estudos;
3.4. diminuição da competitividade no certame; e
3.5. captura do interesse público.
4. Determinar ao Sr. ***Michel de Andrado Mittmann***, já qualificado, o envio bimestral das/os comprovações/documentos após cada uma das atividades descritas no cronograma apresentado pelo Município, citado no subitem 2.5 do Relatório DLC.
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Parecer MPC n. 2091/2021*** e do ***Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 1131/2021,*** ao Responsável supramencionado, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Controle Interno deste Município.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Gaspar

Processo n.: @REC 19/00825349
Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 706/2019, exarada no Processo n. @REP-16/00268304
Interessados: Ciro André Quintino e Marcos Alexandre Klitzke
Procurador: Marcos Alexandre Klitzke
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Gaspar
Unidade Técnica: DRR
Decisão n.: 261/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, negar provimento ao presente Recurso de Reexame, interposto em face da Decisão n. 706/2019, exarada na Sessão Ordinária de 07/08/2019, nos autos do Processo n. @REP-16/00268304, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.
2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Ciro André Quintino e à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Gaspar.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: @DEN 18/00880259
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à concessão, por meio de sucessivos Convênios, dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário
Interessados: Sérgio de Oliveira, Leandro de Souza Ribeiro e Bruna Martins Duarte
Procurador: Carlos Renato dos Santos (do Município de Imbituba)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 268/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

assinatura digital TCE-SC

1. Considerar prejudicado o cumprimento da determinação constante no subitem 3.1 da Decisão n. 1051/2020, uma vez que o Convênio n. 01/2012 não se encontra vigente, sendo desnecessária a publicação *a posteriori* do instrumento.
2. Recomendar ao Município de Imbituba que, quando firmar novos convênios, proceda à publicação dos respectivos instrumentos, cumprindo com o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator, bem como do ***Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 578/2021*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 26/2022***, aos Interessados e procurador supramencionados, aos Srs. Osny Souza Filho e José Roberto Martins, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao Controle Interno daquele Município.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro que alegou impedimento: Herneus João De Nadal
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Indaial

Processo n.: @REP 20/00668628
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à intervenção na administração da Associação Beneficente Hospital Beatriz Ramos
Interessados: Osvaldo Metzner, Fábio Fritz, Diego Pandini, Caroline Laís Bertoldi e Sedenir Caetano
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 265/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da Representação, por não preencher os requisitos previstos no art. 96, §1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Recomendar à Interventora da Associação Beneficente Hospital Beatriz Ramos, Sra. ***Adriane Machado Ferrari***, inscrita no CPF sob o n. 710.570.649-04, que observe os princípios da administração pública, especificamente legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência, no tocante aos recursos públicos geridos durante o período em que perdurar sua atribuição como Interventora, prevista no Decreto (municipal) n. 967/2019.
3. Dar ciência desta Decisão aos Representantes, à Sra. Adriane Machado Ferrari e à Prefeitura Municipal de Indaial.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itaiópolis

Processo n.: @REP 19/00903838
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a obras de pavimentação asfáltica realizadas nas vias públicas
Responsáveis: Reginaldo José Fernandes Luiz e Rudi Gelbke
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 242/2022
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
1. Considerar improcedente a Representação que versou sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaiópolis em obras de pavimentação asfáltica realizadas nas vias públicas do Município, em virtude da não configuração das irregularidades apontadas.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itaiópolis, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que:
2.1. realize estudos técnicos para avaliar a possibilidade de executar a pavimentação das vias municipais com tratamento superficial, que possui bons resultados e não exige usina de asfalto próxima;
2.2. no caso de licitação de obras e com o auxílio da área técnica de engenharia, identifique detalhadamente os serviços a serem executados, adotando ainda os cuidados necessários para que sejam identificados os materiais e suas características na execução das obras, informando-as no memorial descritivo do Edital;

assinatura digital TCE-SC

2.3. exija que as medições de obras sejam acompanhadas de relatórios fotográficos detalhados e, no caso de obras rodoviárias, que estas fotografias sejam georreferenciadas, além de que sejam observados para fins de aceitação dos serviços realizados os respectivos ensaios de controle tecnológico.
3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 942/2021**, aos Responsáveis retronominados, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Itaiópolis e aos responsáveis pelo Controle Interno daquele Município e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento do processo.
Ata n.: 8/2022
Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: @REP 20/00532211
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Pregão Presencial n. 117/2019 – Contratação dos serviços de limpeza, conservação e higienização, controle de pragas, limpeza de reservatórios, fossas e caixas de gordura, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos
Interessada: Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli
Responsáveis: Volnei José Morastoni, Elisete Furtado Cardoso, Jean Carlos Sestrem e Alan Roger Schnaider
Procuradores:
Bogo Advocacia e Consultoria (de Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli)
Débora Machado Salerno (de Alan Roger Schnaider)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 93/2022
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Considerar procedente a Representação, apresentada pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, contra o Edital do Pregão Presencial n. 177/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto consiste na contratação de empresa para os serviços de limpeza, conservação e higienização, controle de pragas, limpeza de reservatórios, fossas e caixas de gordura, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, no valor previsto de R$ 22.466.413,20.
2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados as multas adiante especificadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal), conforme segue:
2.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001:
2.1.1. ao Sr. ***JEAN CARLOS SESTREM***, Secretário Municipal de Governo e subscritor do Edital (fs. 38/52 dos autos), inscrito no CPF sob o n. 693.375.789-72, as seguintes multas:
2.1.1.1. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face das exigências previstas nas alíneas "e" (Certidão de Conformidade Ambiental, de acordo com a Resolução CONSEMA Nº 98/2017) e "h" (Alvará Sanitário expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde da sede da licitante) do item 6.4 do Edital que extrapolam as exigências para a comprovação de qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93 e se enquadram como cláusula restritiva à participação de empresas, prevista no inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do ***Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 799/2020***);
2.1.1.2. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da exigência de comprovação de qualificação técnica sem possuir relevância técnica e significância perante o objeto licitado, contrariando o inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);
2.1.1.3. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da aglutinação, em um só objeto, de cinco serviços: (a) limpeza, conservação e higienização; (b) limpeza aérea; (c) limpeza pós-obra e serviços eventuais; (d) controle de pragas e limpeza de reservatório de água; e (e) limpeza de fossas e caixas de gordura, sem a autorização da formação de consórcio ou da subcontratação, em busca da ampliação da competitividade, contrariando o §1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 e o *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório DLC);
2.1.1.4. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da utilização de critério de reajuste de preços para o contrato (item 10.7 do Edital e Cláusula Terceira da Minuta do Contrato) que não retrata a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, contrariando o inciso XI do art. 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC);
2.1.1.5. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por conta da ausência da planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC);
2.1.2. ao Sr. ***ALAN ROGER SCHNAIDER*** – Diretor DAE, responsável pelo Termo de Referência, inscrito no CPF sob o n. 061.018.269-29, as seguintes multas:
2.1.2.1. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão de exigências previstas nas alíneas "e" (Certidão de Conformidade Ambiental, de acordo com a Resolução CONSEMA Nº 98/2017) e "h" (Alvará Sanitário expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde da sede da licitante) do item 6.4 do Edital extrapolam as exigências para a comprovação de qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93 e se enquadram como cláusula restritiva à participação de empresas, prevista no inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório DLC);

assinatura digital TCE-SC

2.1.2.2. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da exigência de comprovação de qualificação técnica sem possuir relevância técnica e significância perante o objeto licitado, contrariando o inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);
2.1.2.3. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da aglutinação em um só objeto de cinco serviços: (a) limpeza, conservação e higienização; (b) limpeza aérea; (c) limpeza pós-obra e serviços eventuais; (d) controle de pragas e limpeza de reservatório de água; e (e) limpeza de fossas e caixas de gordura, sem a autorização da formação de consórcio ou da subcontratação, em busca da ampliação da competitividade, contrariando o §1º no art. 23 da Lei n. 8.666/93 e o *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório DLC);
2.1.2.4. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por conta da utilização de critério de reajuste de preços para o contrato (item 10.7 do Edital e Cláusula Terceira da Minuta do Contrato) que não retrata a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, contrariando o inciso XI do art. 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC); e
2.1.2.5. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da ausência da planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC);
2.1.3. à Sra. ***ELISETE FURTADO CARDOSO*** – Secretária Municipal de Educação, também responsável pelo Termo de Referência (fs. 65/102 dos autos), inscrita no CPF sob o n. 763.795.239-87, as seguintes multas:
2.1.3.1. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão de exigências previstas nas alíneas "e" (Certidão de Conformidade Ambiental, de acordo com a Resolução CONSEMA Nº 98/2017) e "h" (Alvará Sanitário expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde da sede da licitante) do item 6.4 do Edital extrapolam as exigências para a comprovação de qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93 e se enquadram como cláusula restritiva à participação de empresas, prevista no inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório DLC);
2.1.3.2. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da exigência de comprovação de qualificação técnica sem possuir relevância técnica e significância perante o objeto licitado, contrariando o inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);
2.1.3.3. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da aglutinação em um só objeto de cinco serviços: (a) limpeza, conservação e higienização; (b) limpeza aérea; (c) limpeza pós-obra e serviços eventuais; (d) controle de pragas e limpeza de reservatório de água; e (e) limpeza de fossas e caixas de gordura, sem a autorização da formação de consórcio ou da subcontratação, em busca da ampliação da competitividade, contrariando o §1º no art. 23 da Lei n. 8.666/93 e o *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório DLC);
2.1.3.4. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da utilização de critério de reajuste de preços para o contrato (item 10.7 do Edital e Cláusula Terceira da Minuta do Contrato) que não retrata a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, contrariando o inciso XI do art. 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC);
2.1.3.5. ***R$ 1.684,66*** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por conta da ausência da planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC).
2.2. com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001, ao Sr. ***VOLNEI JOSÉ MORASTONI*** - Prefeito Municipal de Itajaí, inscrito no CPF sob o n. 171.851.739-49, a ***multa de R$ 842,33*** (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), em face do não atendimento, no prazo fixado, à diligência deste Tribunal de Contas.
3. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Itajaí*** que se abstenha de prorrogar o Contrato n. 257/2020, em razão das falhas identificadas no Pregão Presencial n. 177/2019.
4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 171/2021*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 1018/2021***, à empresa Representante, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Controle Interno do Município de Itajaí.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

Processo n.: @APE 20/00310669
Assunto: Ato de Revogação do Ato Aposentatório de lorides Depin
Responsável: Marcio Erdmann
Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 278/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do Ato n. 150, de 13/04/2020, que reverteu a aposentadoria concedida ao servidor Lourides Depin, por meio do Ato n. 337, de 12/09/1997.
2. Revogar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato n. 337, de 12/09/1997, que concedeu aposentadoria ao servidor Lourides Depin, ocupante do cargo de Operador de Máquina II, CPF 335.065.669-20, em face da reversão da aposentadoria por meio do Ato n. 150, de 13/04/2020, cessando os efeitos da Decisão n. 106/2017, proferida no Processo n. @APE 16/00013314.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.
Ata n.: 9/2022

assinatura digital TCE-SC

Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 20/00640103
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL: Udo Döhler
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MONALISE AGNE DOS SANTOS
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 331/2022
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MONALISE AGNE DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1381/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/540/2022.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MONALISE AGNE DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO FÍSICA, nível P440F8, matrícula nº 17682, CPF nº 614.630.430-15, consubstanciado no Ato nº 39231/2020, de 31/08/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
Publique-se.
Florianópolis, em 12 de Abril de 2022.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

Navegantes

Processo n.: @REC 19/00848985
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 415/2019, exarado no Processo n. @TCE-14/00346840
Interessado: Alcídio Reis Pera
Procuradores: Jaime Mathiola Júnior e Juliana Luíze Stein Wetzstein
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 96/2022
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 415/2019, exarado nos autos @TCE-14/00346840, na sessão de 05/08/2019.
2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Alcídio Reis Pera, aos procuradores constituídos nos autos e à Câmara Municipal de Navegantes.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

assinatura digital TCE-SC

Processo n.: @REC 19/00849108
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 415/2019, exarado no Processo @TCE-14/00346840
Interessado: Joel João Couto
Procuradores: Jaime Mathiola Júnior e Juliana Luíze Stein Wetzstein
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 97/2022
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 415/2019, exarado nos autos @TCE-14/00346840, na sessão de 05/08/2019.
2. Dar ciência desta Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Sr. Joel João Couto, aos procuradores constituídos nos autos e à Câmara Municipal de Navegantes.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São José

Processo n.: @APE 19/00554647
Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilva Bonetti
Responsável: Adeliana Dal Pont
Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 277/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Fixar o ***prazo de 30 (trinta) dias,*** a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que a ***São José Previdência - SJPREV/SC -***, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:
1.1. Tempo de carreira no cargo de Orientador Educacional insuficiente (11 anos,05 meses e 29 dias) da servidora Nilva Bonetti, em desacordo com art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.
2. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Taió

Processo n.: @APE 20/00100770
Assunto: Ato de Aposentadoria de Leonir Kraemer
Responsável: Indianara Seman
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 282/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da Portaria n. 46, de 12/12/2019, que reverteu a aposentadoria por invalidez concedida à servidora Leonir Kraemer, tendo em vista a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria, constatada conforme Laudo Médico Oficial Circunstanciado n. 30/2019, de 14/11/2019.
2. Determinar a revogação do registro do ato aposentatório, Portaria n. 29, de 14/10/2014, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora por meio da Decisão Singular exarada em 07/04/2020, proferida nos autos do Processo n. @APE-19/00854608;

assinatura digital TCE-SC

3. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art, 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Leonir Kraemer, da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível 46, Matrícula n. 83370-01, CPF n. 894.190.579-68, consubstanciado no Ato n. 47/2019, de 16/12/2019, considerado legal por este órgão instrutivo;
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió – TAIÓPREV.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Treze de Maio

Processo n.: @DEN 21/00167957
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes aos Processos Seletivos Simplificados ns. 02, 03 e 04/2021
Interessado: Jaison Sfogia Ricardo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze de Maio
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 270/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da Denúncia, formulada pelo Sr. Jaison Sfogia Ricardo, acerca de supostas irregularidades nos Processos Seletivos Simplificados ns. 02, 03 e 04/2021, lançados pela Prefeitura Municipal de Treze de Maio, para contratações temporárias de excepcional interesse público, para julgá-la improcedente, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Treze de Maio que avalie a compatibilidade das remunerações pagas aos profissionais do magistério, considerando o piso nacional assegurado para formação em nível médio, nos termos do art. 2º da Lei n. 11.738/2008.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 1933/2021***, ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Treze de Maio e ao Controle Interno daquele Município.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Turvo

Processo n.: @REP 21/00568358
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 082/2021 - Registro de preços para aquisição de pneus
Interessada: Comércio de Pneus Oenning Ltda.
Procuradora: Nathália Ricken Oenning
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Turvo
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 269/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da Representação, formulada pela empresa Comércio de Pneus Oenning Ltda., nos termos do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/200 c/c art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, por preencher os requisitos previstos no art. 96, *caput* e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, para julgá-la improcedente, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da citada Lei Complementar.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Turvo.
3. Determinar o arquivamento do processo.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

assinatura digital TCE-SC

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atas das Sessões

Ata da Sessão Administrativa Telepresencial nº 4/2021, de 20/10/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

***Data*:** Vinte de outubro de dois mil e vinte e um
***Hora*:** Quatorze horas
Modalidade: Telepresencial
Local: Videoconferência
***Presidência*:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
***Presenças*:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken. Ausente o Conselheiro Herneus João De Nadal, em gozo de licença.

***I - Abertura da Sessão*:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência justificada do Conselheiro Herneus João De Nadal, Vice-Presidente, o Senhor Presidente convocou o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, para substituí-lo, no plenário.

***II - Discussão e votação de processos constantes da pauta*:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @ADM 18/80124600; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Adriana Martins de Oliveira, Alcindo Cachoeira, Aline Silvana Bertoli Amin, Amilton Opatski, Antonio Cesar Maliceski, Carlos Tramontin, Catia Regina Sche, Célio Maciel Machado, Claudio Cherem de Abreu, Davi Solonca, Denivaldo Schroeder, Eneida Alves Tavares, Eunice Ivana Trebien Schäffer, Evandio Souza, Francisco Vieira Pinheiro, Geraldo José Gomes, Gilda Mattos, Gustavo Simon Westphal, Heitor Luiz Sché Júnior, Isabela Ribas Cesar Portella, Jadson Luis da Silva, Jairo Wessler, James Luciani, Joao Jose Raimundo, Joao Sergio Santana, Joffre Wendhausen Valente, Jonny Winston Drews, Joseane Aparecida Correa, Juvencio Rodrigues Lopes, Kliwer Schmitt, Leonir Santini, Luciano Opuski de Almeida, Lucio Flavio Mazzolli, Luiz Alberto de Souza Gonçalves, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Carlos Uliano Bertoldi, Marcelo Aguiar dos Santos, Marcelo Brognoli da Costa, Marcelo Maciel Santos, Márcia Alves Sueiro, Maria Elsa Francisco Bueno, Marisaura Rebelatto dos Santos, Marivalda May Michels Steiner, Mirian Teresinha Demonti Rosa, Moises de Oliveira Barbosa, Najla Saida Fain, Neimar Paludo, Nevelis Scheffer Simão, Nilton dos Santos, Patrycia Byanca Furtado, Paulo Cesar Salum, Paulo Gastão Pretto, Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, Raulino Romalino Castilho, Representante do Espólio de Waldir Antônio Pereira (Marcel Gomes Pereira), Ricardo da Costa Mertens, Roberto Silveira Fleischmann, Rogério Coelho, Rogério Felisbino da Silva, Rosaura Duarte de Souza, Rosemari Machado, Sandra Regina Nercolini, Sonia Endler de Oliveira, Tatiana Kair Medeiros da Silva, Tricia Munari Pereira, Valdelei Rouver, Vanilda Jöenck Ribeiro, Vilmar Antonio Lazzari, Wilson Dotta; Assunto: Assuntos do Gabinete da Presidência - Recurso contra a Decisão exarada no Processo n. ADM-17/80223657; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 890/2021.

Processo: @ADM 21/00606705; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Adesão à Rede Nacional de Governo Digital - Rede Gov.br; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 891/2021.

***III - Encerramento*:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h09min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Ata da Sessão Administrativa Telepresencial n. 5/2021, de 17/12/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

***Data*:** Dezessete de dezembro de dois mil e vinte e um
***Hora*:** Dezesseis horas e dez minutos
Modalidade: Telepresencial
Local: Videoconferência
***Presidência*:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
***Presenças*:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

***I - Abertura da Sessão*:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

assinatura digital TCE-SC

***II - Discussão e votação de processos constantes da pauta*:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @ADM 21/00810906; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Aplicação, no âmbito do TCE/SC, da decisão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033/50000; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando, na Decisão n. 1099/2021.

Processo: @ADM 21/00715598; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Protocolo de Intenções - Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1100/2021.

III - Assuntos gerais e breves comunicações - Palavra livre: Ao final da sessão, usou da palavra o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem para agradecer e parabenizar a todos, num ano difícil, e desejar aos assessores dos gabinetes, diretores, funcionários, um Feliz Natal e um próspero Ano Novo e um agradecimento especial aos Procuradores, pela parceria. A seguir, o Senhor Presidente e os Conselheiros Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e a Procuradora Geral Cibelly Farias, irmanaram-se às palavras do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

IV - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 17 horas, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 4/2022, de 16/02/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

***Data*:** Dezesseis de fevereiro de dois mil e vinte e dois
***Hora*:** Dezessete horas
***Modalidade*:** Virtual
***Local*:** Plenário Virtual
***Presidência*:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
***Presenças*:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.
***II - Discussão e votação de processos constantes da pauta*:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REP 11/00047104; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessados: José Claudio Caramori, Thiago Felipe Etges, Auto Viação Chapecó Ltda e Espólio de Marcelino Chiarello; Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - acerca de supostas irregularidades na concessão dos serviços de transporte coletivo; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 105/2022.

Processo: @RLA 15/00316536; Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR; Interessados: Noeli de Fátima Vieira Thomé, Valdir Rubens Walendowsky e Flávia Didomenico; Assunto: Auditoria sobre a legitimidade dos eventos dos quais a Santur participou no período de Janeiro/2014 a Março/2015, bem como a legalidade das despesas relacionadas; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 106/2022.

Processo: @RLA 17/00228380; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessados: Jandir Bellini, Volnei José Morastoni e Rafael Luiz Pinto; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal atinentes às carreiras jurídicas e de fiscalização, com abrangência aos exercícios de 2013 a 2017; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 35/2022.

Processo: @DEN 20/00322756; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Blumenau; Interessado: Jaime Luiz Klein; Assunto: Autos apartados do Processo n. @DEN-18/00688145 - supostas irregularidades em despesas com a TV Câmara de Blumenau; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 107/2022.

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.:
*1) @**REP 21/00467918** pelo Conselheiro Herneus João De Nadal em 11/02/2022, Decisão Singular GAC/HJN - 74/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/02/2022. 2) @**REP 22/00049948** pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 10/02/2022, Decisão Singular GAC/JNA - 63/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/02/2022".* **Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.**

Processo: @REP 21/00504112; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha; Interessados: Genir Antônio Junckes, Rhayanna Cristina Schauer e Camila Paula Bergamo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 18/2021- aquisição parcelada de pneus novos, câmaras de ar e protetores; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 108/2022.

Processo: @REP 21/00454506; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmeira; Interessados: Fernanda de Souza Córdova, Camila Paula Bergamo e Larissa Paola Farias dos Santos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão

assinatura digital TCE-SC

Presencial n. 8/2021 - registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 109/2022.

Processo: @CON 21/00499950; Unidade Gestora: SCPar Porto de Imbituba S/A; Interessados: Fábio dos Santos Riera e Octavio Faria de Almeida Barros; Assunto: Consulta - Inexistência de dano ao erário nos casos de pagamento de multa e juros decorrentes de tributos em atraso. Possibilidade de criação de valor de alçada para apuração de dano no âmbito interno da unidade; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 21/00579988; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta; Interessados: Clodoaldo Briancini e Paulo Roberto Worm; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de leiloeiros; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 110/2022.

Processo: @REP 21/00680352; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva; Interessados: Rodrigo Adriany David e Roger Wenning; Assunto: Representação - Processo Licitatório PMG 062/2021 - Pregão Presencial - acerca de supostas irregularidades referentes a contratação de leiloeiros oficiais; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 111/2022.

Processo: @REP 20/00146923; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessados: Helton de Souza Zeferino, Marcelo José Butzke, Poliana Bastos Correia Rodrigues de Arruda, Sepat Multi Service Ltda, Vanessa dos Santos Godinho, André Motta Ribeiro, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Socas da Silva, Fernando Mauro Franco, José Dionísio Franco e Marisa Zikan da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico 517/2020 - Fornecimento de refeições a pacientes, funcionários, acompanhantes, residentes e estagiários, e mão de obra para lactário/nutrição enteral às Unidades da SES; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 112/2022.

Processo: @RLI 17/00618099; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessados: Antônio Ceron, Valdirene da Silva Vieira, Ayrton Tadeu Webber Xavier, Ivana Elena Michaltchuk, Patricia Lueders e Secretaria Municipal de Educação de Lages; Assunto: Processo de Monitoramento - cumprimento da estratégia 18.1 (meta 18) da Lei Municipal n. 4.114/2015 - Plano Municipal de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 36/2022.

Processo: @CON 21/00473489; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tubarão; Interessados: Nilton de Campos e Prefeitura Municipal de Tubarão; Assunto: Consulta acerca da viabilidade de contratação pela Câmara Municipal de sistema de gestão pública integrado ao sistema utilizado pela Prefeitura Municipal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 113/2022.

Processo: @REP 17/00471217; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Carla Fontes Philippi, Diogenes Duarte Barros de Medeiros , Disk Car Locação de Veículos S.A., Leda da Aparecida Pereira Huppi, Lornarte Sperling Veloso, Marcus Marchini, Carlos Alberto de Lima Souza, Cibelly Farias, Diogo Roberto Ringenberg, Gelson Luiz Merísio, Joares Carlos Ponticelli, Marcos Flávio Ghizoni Júnior, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Neroci da Silva Raupp, Ronaldo Brito Freire, Silvio Dreveck e Zulmar Hermogenes Saibro; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 043/2011 - locação de 55 veículos novos e de primeiro uso (0 km), com cobertura total de seguros sem franquia, incluindo licenciamento, manutenção, lubrificantes e peças; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 19/00937309; Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP; Interessado: Antônio Marius Zuccarelli Bagnati; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 04361/2019 exarado no Processo n. @TCE-16/00382190; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 37/2022.

Processo: @REC 19/00938119; Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP; Interessado: Acacio Garibaldi S Thiago Filho; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 04361/2019 exarado no Processo n. @TCE-16/00382190; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 38/2022.

Processo: @REP 22/00033782; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Luiz Alberto Metzger Jacobus, Mauro De Nadal, José Airton Stang e Primer Produção e Locação EIRELI; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 024/2021 - prestação de serviços de produção e transmissão de sinais digitais de TV e de rádio; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 21/00668905; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessados: Mário Hildebrandt, Ricardo da Silva, Andrade Silva Advogados, David Gonçalves de Andrade Silva e Marli Zieker Bento; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 39/2021 - gestão do sistema de iluminação pública; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 114/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REP 18/00814205; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Petrolândia; Interessados: Joel Longen, Evaldo Rocha, Irone Duarte, José Nei Alberton Ascari, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rocha & Rocha Serviços de Apoio Administrativo Ltda Me, Sérgio Luiz Coelho e Thais Lidiane Abreu Mees; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 306/2018 - acerca de supostas irregularidades referentes a contratação de serviços de consultoria para o exercício de atribuições de servidores e contabilização em elemento de despesa inadequado; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 115/2022.

assinatura digital TCE-SC

Processo: @REP 20/00212144; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessados: Fabrício José Satiro de Oliveira, Balsini & Correa Advogados Associados, Branet Gestão Logística em Saúde Ltda., Samaroni Benedet, Sônio da Rosa Scheper, Thaise Marcon Cirimbelli e Victor Hugo Domingues; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 003/2020-FMS - Prestação de serviços que envolve a ferramenta software a ser utilizada no processamento de dados, assessoramento e gerenciamento de banco de dados; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 116/2022.

Processo: @DEN 20/00252448; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessados: Magno Bollmann, Manuel Rodriguez Del Olmo, Laura Correa e Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ausência de instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta do Secretário Municipal de Saúde referente ao descumprimento da carga horária de médicos e odontólogos do Município; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 39/2022.

Processo: @REC 19/00885910; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode; Interessados: Ércio Kriek e Otaviano Eduardo Pamplona; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 499/2019 n. 499/2019 exarado no Processo n. @REP-16/00549150; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 40/2022.

Processo: @REP 21/00344085; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessados: Bruna Cardoso Honorato e Dalvania Pereira Cardoso; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Credenciamento n. 049/PMI/2021 - chamada pública para credenciamento de leiloeiros oficiais; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 117/2022.

Processo: @RLI 21/00397286; Unidade Gestora: Autarquia de Melhoramentos da Capital - Comcap; Interessados: Valter José Gallina e Lucas Barros Arruda; Assunto: Auditoria sobre avaliação da existência e da aplicação de ferramentas de gestão de riscos, referentes a reforma administrativa promovida pela Lei Complementar Municipal n. 706/2021, e avaliar a validade jurídica e administrativa da nova estrutura da COMCAP; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 41/2022.

Processo: @RLA 17/00542092; Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville; Interessados: Afonso Carlos Fraiz, Alvaro Cauduro de Oliveira, Christian Dihlmann, Flávio Martins Alves, Jalmei José Duarte, Miguel Ângelo Bertolini, Luana Siewert Pretto, Prefeitura Municipal de Joinville e Udo Döhler; Assunto: Auditoria sobre analise nas estruturas administrativa e técnica/operacional que estão condizentes com as necessidades e se atendem à demanda da estatal; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 118/2022.

Processo: @REP 16/00382271; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira; Interessados: Altair Cardoso Rittes, Deliziane Lemes dos Santos, Gilmar Brizola de Campos, João Carlos Stahl, Juliana Chinazzo Debona, Marilene Limberger, Marli Terezinha Telles, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, Francisco Ribeiro Soares, Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira - Dr. Luiz Carlos Barreiro, Matheus Azevedo Ferreira e MPSC - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionisio Cerqueira; Assunto: Representação acerca de supostas Irregularidades referentes ao acúmulo/desvio de funções mediante o pagamento de horas extras simuladas, bem como ausência de controle de jornada de trabalho; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 42/2022.

Processo: @REP 21/00564360; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial; Interessados: André Luiz Moser, Marcio Moises Selhorst, Cs Magon Construtora EIRELI, Elisandro Galvan e Rafael Gonçalves; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a editais de licitação do Município de Indaial destinados à construção ou à reforma de quadras poliesportivas; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 119/2022.

Processo: @REP 21/00696194; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessados: Carlos Cava, Horst Alexandre Purnhagen, Comércio de Pneus Oenning Ltda e Rosimar Borba; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 84/2021 - registro de preços - aquisição de pneus; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 120/2022.

Processo: @REP 21/00643821; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessados: Rosenvaldo da Silva Júnior e José Pedro Francisconi Júnior; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a Concorrência n. 01/2021 - contratação de empresa de engenharia para operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem urbana; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 121/2022.

Processo: @REP 16/00430853; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessados: Adeliana Dal Pont, Gisele Hendges, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José e Rodrigo João Machado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 007/2016 (Objeto: Registro de preços para serviços de recuperação e conservação predial, com fornecimento de materiais, para a rede municipal de ensino); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 122/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @RLA 17/00194892; Unidade Gestora: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande; Interessados: Almir Fernandes, Francielly Scarmucin Caldas, Jean Carlos Ozeika, Lovete Ribeiro, Marcio Pereira Teles, Ari José Galeski e Prefeitura Municipal de Timbó Grande; Assunto: Auditoria sobre verificação da regularidade na arrecadação de receitas, organização administrativa da unidade e investimentos dos recursos dos recursos previdenciários; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 43/2022.

Processo: @REP 21/00417490; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessados: Horst Alexandre Purnhagen e Orli José Machado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Tomada de Preços n. 053/2021 - contratação de empresa para execução de serviços especializados de engenharia para coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbano;

assinatura digital TCE-SC

Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 44/2022.

Processo: @REP 20/00613998; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio; Interessados: Paulo Roberto Weiss, Carlos Alberto Day Stoever, Cristiano Ribeiro Gomes e Stylux Brasil Sistemas de Iluminacao e Energia S.A; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Pregão Presencial n. 14/2020 e no contrato dele decorrente - Laboração de projeto de iluminação pública com luminárias tipo LED e locação de equipamentos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 20/00131306; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron e Ricardo José Roesler; Assunto: Autos apartados do Processo @RLA-150/0304015 - verificar o ressarcimento de atos gratuitos ou isentos prestados pelos serviços notariais e registrais, bem como a gestão das verbas do selo de fiscalização; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 123/2022.

Processo: @REP 18/01138106; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessados: Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto, Simone Schramm, Ana Letícia Moreira Rick, Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), José Carlos Kulzer, Justiça do Trabalho - Vara do Trabalho de Palhoça, Luciano Paschoeto, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Natalino Uggioni e TRT12ª Região - Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis; Assunto: Representação acerca de supostas Irregularidades referentes à eventual malversação de recursos públicos destinados a Associações e Pais e Professores; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 124/2022

Processo: @CON 20/00048247; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessado: Armindo Sésar Tassi; Assunto: Consulta - Dúvida acerca da possibilidade de a Administração Municipal alterar a data de envio das Leis Orçamentárias ao Legislativo Municipal; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 125/2022.

Processo: @RLA 20/00076020; Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB; Interessado: Carlos Moisés da Silva, Ricardo Moritz e Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina; Assunto: Auditoria sobre analisar das ações e os procedimentos realizados na estatal, nos anos de 2018 e 2019, a fim de verificar se estão sendo executados os atos necessários para promover a liquidação/extinção; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 126/2022.

Processo: @REP 21/00647304; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Adriano Bornschein Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 008/2021 - contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial para as unidades da Secretaria de Educação de Joinville; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 127/2022.

Processo: @CON 21/00504708; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava; Interessado: Deyvisonn da Silva de Souza; Assunto: Consulta - Direitos adquiridos e da irredutibilidade remuneratória e diferenças salariais; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 128/2022.

Processo: @REP 21/00520746; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes; Interessados: Gilberto Ângelo Lazzari, Camila Paula Bergamo e Jonas Manoel Sirino; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Presencial n. 36/2021 - registro de preços para aquisição de pneus e câmaras, bem como serviços de recapagem, recauchutagem e vulcanização; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 129/2022.

Processo: @REP 21/00692105; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessados: Rosenvaldo da Silva Júnior e Rudenei Rogério de Oliveira Rosa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Presencial n. 87/2021 - registro de preços para serviços de limpeza e conservação das Unidades de Ensino do Município; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 130/2022.

Processo: @REP 20/00446056; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessados: Cleicio Poleto Martins, Fabio Valentim da Silva, Antônio César de Sousa Correa, Benhour de Castro Romariz Filho, Bruno Anacleto, Luiz Antônio Barbosa, Mário Jorge Maia, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Paulo Guilherme Horn, Sindicato dos Administradores do Estado de Santa Catarina (SAESC), Sindicato dos Eletricitários do Norte de Santa Catarina (SINDINORTE/SC), Sindicato dos Trabalhadores Eletricitários do Vale do Itajaí, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Florianópolis, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Lages e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Sul do Estado de Santa Catarina; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1301/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento a diretores da empresa para participarem do evento Siemens at the European Utility Week 2019; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 131/2022.

Processo: @REP 21/00096081; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de José Boiteux; Interessados: Jonas Pudewell, Adair Antonio Stollmeier, Miguel Amadeu Fusinato, Rafael Dias da Silva e Renato Rudolfo Becker; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente à solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro referente à Ata de Registro de Preços 05/2020 - Pregão 06/2020, para aquisição de pneus; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 132/2022.

Processo: @REP 21/00256542; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Carlo; Interessados: Sônia Salete Vedovatto, Aderson Flores e Marcela Marcon Gonçalves; Assunto: Representação acerca de supostas Irregularidades referente à Interferência indevida no funcionamento do Controle Interno de Monte Carlo; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 45/2022.

Processo: @TCE 16/00383758; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Enio Schoninger, Instituto de Cooperação Brasil-Europa e Filipe Freitas Mello; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades referentes aos recursos repassados ao Instituto de Cooperação Brasil Europa, visando à realização do projeto Recepção e

assinatura digital TCE-SC

Acompanhamento de Comitivas; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 16/00419299; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessados: Antonio Marcos Gavazzoni, Carlos Rodolfo Schneider, Cleicio Poleto Martins, Paulo Roberto Meller, Áureo Luis Fraga Malinverni, Cleverson Siewert, Fabio Fick e Gilson Paz de Oliveira; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente a suposto prejuízo causado em decorrência do reconhecimento de vínculo empregatício de Rafael Debiase, em função de falhas administrativas e jurídicas; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 14/00085001; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessados: Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Construção Civil M G Ltda., Fagner Vendrami, José Luiz Lopes, Paulo Rescarolli, Celso Antonio Calcagnotto, Gilmar Knaesel e Miguel Amadeu Fusinato; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através aa NE n. 3835, no valor de R$ 90.000,00, de 12/11/09, à Associação Beneficente Cultural e Esportiva de José Boiteux para Construção da Sede da Associação; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 15/00177668; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessados: César Souza Júnior, Instituto Vida e Ação, Ivan Manoel da Silveira, Edson Lemos, Filipe Freitas Mello, Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e Túlio César Batista; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE. n. 56, valor de R$ 35.000,00, de 11/08/2010, ao Instituto Vida e Ação para realização do Baila Floripa IX; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PMO 20/00575379; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito; Interessado: Sandra Mara Pereira; Assunto: Processo - 2º Monitoramento do cumprimento das deliberações prolatadas no Processo n. RLA-14/00055447 - Auditoria Operacional no Sistema de Pontuação e Processos de Suspensão do Direito de Dirigir; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 133/2022.

Processo: @LRF 21/00756006; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Mauro De Nadal; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 134/2022.

Processo: @APE 21/00625505; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessados: Carlos Xavier Schramm e Heloise André; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Lana; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 135/2022.

Processo: @APE 21/00302757; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessados: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Adelia Doraci de Oliveira e Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Antônio Silva; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 136/2022.

Processo: @PPA 16/00028001; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessados: Imbrantina Machado, Marcelo Panosso Mendonça, Dalva Evangelista de Amorim Teixeira e Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Dalva Evangelista de Amorim Teixeira; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 13/00671138; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Cleverson Oliveira e Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Renato Maurício Basso; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Adircélio de Moraes Ferreira Junior – Presidente

Ata da Sessão Ordinária telepresencial n. 8/2022, de 21/03/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

***Data*:** Vinte e um de março de dois mil e vinte e dois
***Hora*:** Quatorze horas
Modalidade: Telepresencial
Local: Videoconferência
***Presidência*:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
***Presenças*:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral Adjunto). Estavam presentes os Auditores Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir, assim se manifestou: *"Antes de dar início a pauta tenho três registros: O primeiro deles é com relação ao Dia Internacional Contra a Discriminação Racial, esse dia foi criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1966, em memória ao "Massacre de Shaperville", em 21 de março de 1960. Naquela data, aproximadamente vinte mil pessoas protestavam contra a "lei do passe", em Joanesburgo, na África do Sul. Esta lei obrigava os negros a andarem com identificações que limitavam os locais por onde poderiam circular dentro da cidade. Tropas militares do Apartheid atacaram os manifestantes e mataram 69 pessoas, além de ferir aproximadamente duas centenas de outras. Em*

assinatura digital TCE-SC

homenagem à luta e memória desses manifestantes, o Dia Internacional contra a Discriminação Racial passou a ser comemorado nesta data. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil, em seu Artigo I define Discriminação Racial como sendo "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e exercício, em bases de igualdade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública." Neste ano de 2022, o Secretário-Geral da ONU, Antônio Guterres, destacou que "O Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial é um dia de reconhecimento e um apelo urgente à ação. O racismo continua a envenenar instituições, estruturas sociais e a vida cotidiana em todas as sociedades. Continua a ser um persistente motor de desigualdades. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ciente da sua responsabilidade institucional nessa luta contra a discriminação social, a partir deste mês de março, passará a abordar, sempre que possível, também a questão racial, em suas ações de fiscalização, a exemplo de auditorias operacionais, auditorias de análise de políticas públicas, e também nos demais levantamentos. A proposta foi apresentada aos diretores da área técnica em reunião, no dia 9/3, pelas auditoras fiscais de controle externo Walkiria Machado Rodrigues Maciel e Elusa Cristina Costa Silveira e prontamente recepcionada por esta Presidência e pela Diretoria Geral de Controle Externo, na pessoa do diretor-geral Marcelo Brognoli da Costa. Segundo as auditoras, existe uma carência de dados para que se possa propor mudanças e tirar a população negra da invisibilidade. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, dispõe, em seu artigo 5.º que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza… e no inciso XLII desse artigo, determina que "a prática do racismo constitui crime inafiançável, imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". De fato há muito o que se fazer para que, de fato, a igualdade, prevista na letra da nossa Constituição, seja uma realidade em nosso País, mas, para além da consciência, lutas e contribuições pessoais de cada um para que isso ocorra, pretendemos, como Instituição democrática que somos, dentro de nossas competências, colaborar para o avanço da eliminação do racismo que tanto mal causou e causa à sociedade, o que deve ser combatido por todos, especialmente, por instituições públicas, como os tribunais de contas e essa iniciativa de incluir o tema em nossas ações de fiscalização é apenas uma dentro de outras que estão sendo construídas, a fim de que possamos, efetivamente, fazer parte dessa mudança. O segundo registro, é que a partir desta segunda-feira (21/3), a Secretaria-Geral, aproveito para cumprimentar a Secretária Geral, Flávia Baesso, por esta iniciativa, também iniciará atendimentos ao público externo por meio do Balcão Virtual, ferramenta já conhecida por todos e inaugurada, algum tempo atrás. Serão dirimidas dúvidas sobre sessões plenárias, Diário Oficial Eletrônico, débitos imputados, multas aplicadas, certidões negativas, manutenção de cadastros, protocolo de documentos, prazos processuais e trânsito em julgado de decisões. Lançado em novembro do ano passado, o Balcão Virtual era operacionalizado, apenas, pela Ouvidoria do TCE/SC. Aqui aproveito para cumprimentar nosso Ouvidor, Conselheiro Cesar Filomeno Fontes. Foram registrados, até 14 de março, 120 atendimentos, e outros 50, via Agendamento Virtual, canal que tem a participação das diretorias de controle externo e da própria Secretaria-Geral. Ambas as ferramentas integram o Atendimento Virtual e são totalmente eletrônicas. Embora utilizem a plataforma Teams, não há necessidade de instalação do programa no equipamento do solicitante. Previsto no Plano de Ação 2019-2022 da Corte Catarinense, o projeto foi desenvolvido pela Diretoria de Tecnologia da Informação, e a sua implantação reforçou a importância do uso da tecnologia como canal de comunicação do TCE/SC, não só internamente, mas especialmente com o público externo e demonstrou resultados muito positivos na agilidade das respostas oferecidas pelo Tribunal e também na sua aproximação com os jurisdicionados e o público em geral, o que, por certo, será intensificado com a inclusão dessa ferramenta como mais um meio para o atendimento realizado pela Secretaria-Geral. O último registro, antes de passarmos a nossa pauta, não é bem um registro, na verdade, é uma iniciativa importante é assinatura de Acordo de Cooperação Técnica n. 4/2022. Nós faremos a assinatura desse acordo, por meio dele celebram entre si o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC, objetivando o Aprimoramento Técnico-Institucional. Para isso, registro a presença do Senhor Administrador Djalma Henrique Hack, Presidente do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina e da Administradora Fernanda Fernandez Cachapuz, Gerente Executiva do CRA/SC. Este Acordo tem como principal objetivo a cooperação institucional entre a Corte de Contas Catarinense e o Conselho Regional de Administração, fomentando capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos na área de fiscalização e controle externo, permitindo a troca de, informações públicas, a promoção de atividades de aperfeiçoamento e capacitação, além da troca de experiências e de conhecimentos, que podem ser aplicadas conjuntamente para fomentar melhores práticas e técnicas administrativas. Entendemos que o instrumento que iremos assinar encontra lastro nos objetivos estratégicos da Corte de Contas, estreitando o relacionamento com instituições parceiras e intensificando ações de políticas de gestão de pessoas e do conhecimento, agregando, assim, interesse público. Quero registrar, também, que designamos o Auditor Fiscal de Controle Externo do TCE/SC, servidor Fernando Amorim da Silva, que também é membro da Câmara de Administração Pública do Conselho Regional de Administração, para ser o gestor, pelo Tribunal de Contas, deste Acordo de Cooperação Técnica. De antemão agradeço a contribuição de Fernando Amorim da Silva, pela disponibilidade e pela contribuição. O Acordo é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os órgãos envolvidos, e terá a vigência de 5 (cinco) anos a contar da data da assinatura. Dando prosseguimento a este ato, passo a palavra ao Excelentíssimo Sr. Administrador Djalma Henrique Hack, Presidente do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina." O ***Senhor Djalma Henrique Hack***, assim se manifestou: *"Obrigado Presidente Adircélio, cumprimentando-o gostaria de cumprimentar o Conselheiro Herneus João De Nadal, Vice-Presidente, Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, Ouvidor, e demais Conselheiros e Conselheiras que nos acompanham e demais servidores, aqui presentes. O Presidente já comentou, esse é um momento muito importante para nós do CRA, porque a gente estreita os laços com a sociedade. Nós somos um órgão de classe na defesa da nossa profissão, sim, mas temos como objetivo servir a sociedade catarinense, e por isso estamos aqui, construindo, hoje, este acordo de Cooperação Técnica. Nós podemos colaborar com a gestão, colaborar com a capacitação, com o desenvolvimento dos servidores, bem como os conselheiros, aqui, com aquilo que nós somos especialista, que é a área de administração, e com isso também colaborar com a sociedade para que ela tenha cada vez mais profissionais capacitados e adequados na sua gestão. O Presidente muito bem colocou e tenho acompanhado o TCE e o desenvolvimento. O Tribunal de Contas, assim como os órgãos judiciários, os conselheiros que estão aqui, fazem este papel, justamente, de modernização e acompanhamento de estar mais presentes na comunidade. Essa presença, ela se reflete, justamente numa sociedade catarinense diferente das outras que a gente acompanha. Então queria aqui, parabenizar o Presidente, o Tribunal de Contas, dizer que este Acordo trará crescimento para as instituições com certeza, mas sim, nós teremos muitos outros trabalhos a serem desenvolvidos, e que outros entes poderão usufruir desses benefícios. Então, mais uma vez, agradecido por esta oportunidade, por estar sendo recebido, aqui nessa Casa, e coloco o CRA/SC, a disposição do TCE".* Disse, o ***Senhor Presidente***: *"O Tribunal de Contas é que agradece essa parceria, ela foi aprovada, aqui, por unanimidade, pelo plenário da nossa Corte, em processo que contou com a relatoria sempre firme, da condição sempre célere, do Conselheiro Corregedor José Nei Alberton Ascari, com o parecer favorável da nossa assessoria de planejamento. Então isto demonstra, não apenas a iniciativa da Presidência, mas de toda a Instituição, e a gente fica muito feliz com esta parceira, e com as palavras de Vossa Senhoria. Dando por encerrado este singelo ato, agradeço mais uma vez ao Presidente Djalma Henrique Hack, Presidente do CRA/SC, e também dos demais membros que o acompanham".* Por derradeiro, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica, entre o TCE e o Conselho Regional de Administração.

***II - <u>Discussão e votação de processos constantes da pauta</u>*:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @TCE 18/00328289; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau; Interessados: Moisés Lazzari, Valdair José Matias, Alexandro Eduardo Fernandes, André Ross Espezim da Silva, Carlos Renato Volles, Cleverton João Batista, Edison Luiz

assinatura digital TCE-SC

Rossa, Eugênio Roncaglio, Evandro Luiz Schüler, Fábio Weidgenant, Fernando Cesar Lenzi, Fernando da Silva Comin, Gilmara Eichstaedt, Gisele Cardoso, Gustavo Mereles Ruiz Diaz, Jonas Jacinto, Júlio Augusto Souza Filho, Lucimara Helena Rosenbrock Anacleto, Marcos Froeschlin, Mário Hildebrandt, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), MPSC - 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau, Rodrigo Diego Jansen, Rubem Quirino dos Santos, Sandra Aparecida Alves de Oliveira, Sandro José Neis e Vilson Correa; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente - Representação - Inquérito Civil n. 06.2013.00002446-4 - acerca de supostas irregularidades referentes a Concorrência n. 001/2012 e na execução contratual decorrente; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo interessado Vilson Correa.

Retirou-se da sessão o Presidente Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: @REC 22/00028517; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Trombudo Central; Interessados: Consórcio STYLUX-BLU, Prefeitura Municipal de Trombudo Central e Vinícius dos Santos Neres da Cruz; Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão GAC/LEC - 769/2021 exarada no Processo n. @REC-21/00406455; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Vinícius dos Santos Neres da Cruz.

Ingressaram na sessão o Conselheiro Luiz Roberto Herbst e o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Processo: @DEN 17/00814270; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessados: Udo Döhler e Sérgio Luís Sell; Assunto: Denúncia acerca de irregularidades concernentes à delegação de atribuições de vistorias, fiscalizações e lavratura de autos de infração ao Corpo de Bombeiros Voluntários; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Noel Antônio Baratieri.

Processo: @DEN 17/00814513; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessados: Antídio Aleixo Lunelli, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC) e Sérgio Luís Sell; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à delegação de atribuições de vistorias, fiscalizações e lavratura de autos de infração ao Corpo de Bombeiros Voluntários; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Noel Antônio Baratieri.

Processo: @CON 20/00471328; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxerê; Interessados: Avelino Menegolla, Eletroblu Sistemas Elétricos Ltda e Stylux Brasil Sistemas de Iluminação e Energia S.A; Assunto: Consulta - Viabilidade e legalidade do município em promover licitação (Pregão/Concorrência) para contratação de pessoa jurídica para locação de ativos; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00483205; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, Luiz Alberto Metzger Jacobus e Mauro De Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosane Cherem de Abreu; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h55min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0141/2022

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia e;

considerando o processo SEI 22.0.000001453-6;

RESOLVE:

Conceder à servidora Edimeia Liliani Schnitzler, matrícula 451.058-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, licença para tratamento de saúde de 30 dias, a contar de 11/04/2022.

Florianópolis, 12 de abril de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0142/2022

Prorroga licença para tratamento de saúde à servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia e;

assinatura digital TCE-SC

considerando o processo SEI 22.0.000001454-4;

RESOLVE:

Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor Antonio Pichetti Junior, matrícula 450.629-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, por 60 dias, a contar de 13/04/2022.

Florianópolis, 12 de abril de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Apostila N. TC-0013/2022

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando a Lei Complementar (estadual) n. 173/2020 e o que consta no processo SEI 22.0.000001164-2, CONFERE ao servidor Fábio Daufenbach Pereira, matrícula 451.035-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 02/07/2015 a 04/02/2022, referente ao 2º quinquênio – 2015/2022.

Florianópolis, 11 de abril de 2022

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Termo de encerramento do Projeto TCE Educação

I – Introdução

O projeto TCE Educação, foi elaborado com a participação de vários setores do TCE/SC ao longo do ano de 2017, com definição de diretrizes, ações, seus responsáveis e prazos para cumprimento, e aprovado pela Portaria nº TC-0374/2018, do Presidente da Corte à época, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem. É um projeto com ações destinadas a implantar as diretrizes previstas na Resolução Atricon n° 03/2015, a fim de preparar o Tribunal para a fiscalização voltada para os resultados da política pública educacional, principalmente com a utilização da tecnologia da informação e interação com a sociedade. A Portaria n° 0968/2019, do Presidente Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, aprovou atualizações necessárias ao andamento do projeto.

O Projeto TCE Educação é um plano tático integrado ao Objetivo Estratégico 6 (Intensificar a avaliação de resultados nas ações de controle externo) do Planejamento Estratégico da Instituição, e segue a missão, a visão e os valores nele definidos. O Projeto TCE Educação foi inserido no Plano de Ação 2019-2020 do Tribunal de Contas, constante na iniciativa 75. Os recursos para sua execução foram estabelecidos conforme a capacidade das diretorias técnicas envolvidas, para que gradualmente adotem as ações às rotinas de trabalho.

As ações do Projeto TCE Educação tinham como previsão máxima para sua conclusão o mês de março de 2021. Graças a um grande empenho dos vários setores do TCE/SC, o êxito do projeto é considerável. Nem mesmo as circunstâncias adversas da pandemia impediram a conclusão da maioria das ações, alcançando **87,81%** de execução.

A mobilização do TCE/SC no Projeto é digna de registro. Prova disso é o resultado da avaliação realizada pelo Programa de Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – Marco de Medição dos Tribunais de Contas. No quesito fiscalização da educação, o Tribunal avançou da nota 2 na avaliação de 2017 para a nota 4 em 2019, a máxima prevista no modelo de apuração da maturidade dos Tribunais de Contas brasileiros.

Foram planejadas 33 (trinta e três) ações, definidas na Portaria nº TC-0374/2018 (alterada pela Portaria nº TC-968/2019), envolvendo a implementação do próprio projeto e o incremento da fiscalização e transparência na área da educação, com privilégio de uso da tecnologia da informação de modo a maximizar resultados, tendo como principais vetores:

1) monitoramento de metas e estratégias dos Planos de Educação;
2) planejamento e execução da fiscalização dos Planos de Educação;
3) análise do planejamento e execução dos orçamentos da educação;
4) capacitação e orientação para gestores públicos e membros de conselhos da área da educação; e
5) transparência, controle social e relacionamento com a sociedade civil.

Para cumprimento desses vetores, foi privilegiado:

a) o acesso a bases de dados confiáveis e a definição de parâmetros para o monitoramento;
b) o uso da tecnologia da informação; e
c) a relação interinstitucional e o diálogo com gestores e vários atores da educação.

II – Análise da execução da Portaria nº TC-0374/2018 (alterada pela Portaria nº 968/2019)

Na tabela abaixo podemos ver o detalhamento das ações do projeto e a execução de cada uma delas, considerando a execução de atividades até o fim de junho de 2021, com respectiva localização da documentação que comprova a entrega dos produtos:

PORTARIA Nº TC-0968/2019				
AÇÃO	**RESPONSÁVEL**	**SITUAÇÃO**	**% EXECUÇÃO**	**DOCUMENTAÇÃO DA ENTREGA**
1 - Aderir ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o MEC, Atricon, FNDE e IRB, que objetiva o acompanhamento das ações do Plano Nacional de Educação e da Lei de Transparência.	Tribunal Pleno	Realizada	100	Termo de adesão
2 - Designar Gestor no TCE/SC para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o MEC, Atricon, FNDE e IRB.	GAP	Realizada	100	Portaria nº TC-0248/2016 de designação do Cons. Subst. Gerson dos Santos Sicca como gestor
3 - Criar grupo de trabalho de apoio à fiscalização em educação.	GAP	Realizada	100	Portarias nº TC-0307/2016 e nº TC-0336/2019, que, respectivamente, criaram e

				alteraram o Grupo de Trabalho de Apoio à Fiscalização em Educação (Gtafe)
4 - Aplicar questionário junto aos Municípios Catarinenses para verificar o conteúdo e o grau de cumprimento das metas dos Planos Municipais de Educação (PMEs).	GAP; GAGSS; DPE; DIN; GTAFE	Realizada	100	Ofício circular TC/GAP/15511/2016 com questionário e resultado do levantamento.
5 - Participar das Oficinas do Planejamento Estratégico 2017-2022 do TCE/SC e propor a inclusão da educação como prioridade para o controle externo entre os objetivos estratégicos.	GAGSS; GTAFE	Realizada	100	Participação dos servidores Renato Costa e Rafael Tachini de Melo nas oficinas, o que culminou na inclusão da educação como prioridade no plano estratégico do TCE/SC
6 - Normatizar, no âmbito do TCE/SC, a possibilidade de realização de termo de ajustamento de gestão com os jurisdicionados.	GAP	Realizada	100	Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) inserido no art. 36-A da Lei Orgânica do Tribunal por meio da Lei Complementar (estadual) nº 769, de 08 de janeiro de 2021.
7 - Criar e normatizar o uso de marcador ou identificador específico nos processos em tramitação pelo TCE/SC, com vistas a facilitar a identificação, compartilhamento e consolidação das ações de controle realizadas.	DTI; Corregedoria	Realizada	100	Normatização do marcador "Educação" no e-Siproc, por meio da Nota Técnica nº 015 de 16.10.2018, que pode ser acessada no e-Siproc no menu lateral (Ajuda e-Siproc > Nota Técnica)
8 - Verificar se os jurisdicionados possuem equipe de acompanhamento e monitoramento dos Planos Estadual e Municipais de Educação.	DGO	Realizada	100	Levantamento realizado por meio da Ação 4 (Questionário). Perguntas 66 e 67.
9 - Implementar ferramenta informatizada para operacionalizar, bimestralmente, o sistema para validação automática de dados constante do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) – Módulo Controle Externo.	DGO	Realizada	100	Memo nº 034/GAGSS/2019, 09 de maio de 2019 (implantação de ferramenta webservice com a finalidade de conciliar e validar os dados dos recursos púbicos aplicados em educação: Siope e e-Sfinge) E-mail do Siope/FNDE solicitando Ofício do TCE/SC para finalizar o WS Siope Memo nº 049/GAGSS/2019, 05 de julho de 2019 (solicitação de encaminhamento de Ofício ao Siope/FNDE) Ofício TCGAP n. 12298 2019 (Estabelecimento comunicação e-Sfinge e Siope) E-mail ao Siope/FNDE comunicando do Ofício do TCE/SC encaminhando para finalizar o WS Siope
10 - Orientar os jurisdicionados para que disponibilizem, periodicamente, em seu portal de domínio público na *internet*, os preços contratados de obras, equipamentos e materiais da área educacional.	GAP	Realizada	100	Orientação realizada por meio do Ofício Circular nº TC/GAP 11/2019.
11 - Orientar as unidades de controle do Tribunal que por meio dos relatórios técnicos, sugiram a ciência aos conselhos competentes dos resultados da fiscalização na educação e do controle do cumprimento dos Planos Estadual e Municipais de Educação.	DGCE	Realizada	100	Sugestão aos Conselheiros de inclusão da ciência aos conselhos nas Prestação de Contas de Prefeito desde o ano de 2019, conforme Memo Circular nº 057/GAGSS/2019. A Diretoria de Contas de Governo (DGO), desde o exame das contas do exercício de 2019, sugere no seu relatório de instrução a ciência ao Conselho Municipal de Educação para avaliar a análise dos limites no Ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do PNE.

assinatura digital TCE-SC

12 - Orientar os jurisdicionados a firmar convênios com escolas, com o objetivo de instituir programa para absolver estagiários ou menores aprendizes derivados da rede pública de ensino.	GAP	Realizada	100	Orientação realizada por meio dos Ofícios Circulares nºs 07/2020, 08/2020, 7207/2020, 7208/2020 e 7209/2020.
13 - Revisar a Resolução TC-0122/2015, para adequá-la às diretrizes da Resolução Atricon 003/2015, para que contenha planejamento anual específico descrevendo as ações a serem desenvolvidas no exercício, prevendo metas, estratégias e indicadores que mensurem o resultado da atuação do TCE/SC na área da educação.	DGCE	Prejudicada	---	Ação prejudicada, considerando deliberação do Pleno no PNO 20/00349875, que não acolheu sugestão remetida pelo Memo nº 041/GAGSS/2020 para Planejamento anual específico de ações de fiscalização do TCE na área de educação.
14 - Implementar ferramenta informatizada, com o uso de inteligência artificial, para a automatização do registro dos atos de pessoal de aposentadoria e pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação.	DAP	Em andamento	78	Consulta no e-Siproc com o termo "automatizado" identifica 55 (cinquenta e cinco) processos de Registro de ato de Aposentadoria automatizados, conforme Portaria nº 0538/2018. Em implantação de novas regras para automatização de pensão (PPA) bem como atos relacionados a educação em municípios, iniciando por Joinville.
15 - Criar ambiente, no site no TCE/SC, para a divulgação de dados e de informações relativas à educação, com linguagem clara e acessível, contendo: **15.1 - a execução das metas e das estratégias dos Planos Estadual e Municipais de Educação;** **15.2 - os gastos, as ações e os programas de governo relativos à educação;** **15.3 - os preços contratados, pelos jurisdicionados, de obras, equipamentos e materiais da área educacional, a partir do banco de dados do *e-Sfinge;*** **15.4 - as perguntas frequentes (FAQ); e** **15.5 - as ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal na área da educação (orientações, fiscalizações, relatórios técnicos, propostas de voto e decisões).**	ACOM	Realizada	100	Website Espaço TCE Educação
16 - Confeccionar e disponibilizar vídeos institucionais sobre temas relacionados à educação, para orientação e estímulo ao controle social.	ACOM	Realizada	100	Definidos 18 temas para gravação de "programetes". Maioria dos roteiros elaborados e gravados até o fim de junho. Previsão de divulgação e disponibilização das peças nos canais de comunicação do TCE/SC e na TV Alesc.

assinatura digital TCE-SC

17 - Criar capítulo específico no relatório de contas anuais (Estado e Municípios) contendo: **17.1 - a verificação do cumprimento das metas e estratégias previstas nos Planos Estadual e Municipais de Educação e outros dados relevantes acerca da matéria (IDEB, Censo Escolar e outros relacionados à qualidade dos serviços oferecidos), comparando os gastos das ações com os resultados efetivamente alcançados, utilizando-se das informações encaminhadas pelas unidades jurisdicionadas, conforme estabelecido na Instrução Normativa TC-020/2015, e os dados constantes dos painéis de monitoramento; e** **17.2 - a verificação da compatibilidade das Leis Orçamentárias com os Planos de Educação.**	DGO, DIE e DTI	Realizada	100	O Tribunal de Contas tem, desde o exame das contas do exercício de 2017, capítulo específico constante no item 8 (Políticas Públicas) que trata do Monitoramento das Metas do Plan Nacional de Educação (PNE), e desde o exercício de 2019, analisa a compatibilidade das leis orçamentárias com os Planos de Educação no item 8.2.4 denominado "Avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA".
18 - Implementar programa de interação com as escolas para estímulo ao controle social e formação cidadã nos alunos, professores, pais de alunos e comunidades próximas às escolas públicas para que sejam parceiras no processo de melhoria do ensino e fiscais da boa gestão.	ICON	Ação suspensa	25	Realizadas apenas reuniões preliminares. Ação suspensa em razão do contexto da Pandemia do Covid-19.
19 - Implementar, no âmbito do TCE/SC, por meio de convênios com escolas, programa para absorver estagiários ou menores aprendizes derivados da rede pública de ensino.	GAP	Realizada	100	Resolução nº TC-0156/2019, que regulamenta o programa de estágio no âmbito do TCE/SC, com regulamentação para absorção de estagiários da rede pública de ensino, nos termos da ação.
20 - Implementar aplicativo *mobile* para auxiliar na fiscalização e no controle social da educação.	DTI	Em andamento	89	Pré-lançamento do webaplicativo do TCE Educação: A Escola Conta Contigo, para fomentar a participação de professores, servidores da educação, pais e alunos na fiscalização e melhoria da escola em que convivem. Devido à suspensão das aulas em 2020 e o início da retomada em 2021, o acesso público ao aplicativo ocorrerá no segundo semestre de 2021.
21 - Elaborar Manual de Governança das contratações na área da educação e guias de orientação para o controle social.	DLC	Em andamento	100	Manual finalizado e atualmente em tratamento junto à ACOM para lançamento dos seguintes produtos em junho de 2021, em conjunto com o Ciclo e outras oportunidades, dos seguintes documentos:
22 - Desenvolver indicadores que mensurem o resultado da atuação do TCE/SC na área da educação, divulgando-o no *site* do órgão.	DGCE, DIE	Em andamento	43	Definição dos indicadores e informações que permitam inferir sobre o resultado da atuação do TCE/SC na área da educação. Verificado em conversas com a Coordenadoria de Jurisprudência da SEG as alternativas para criação de indicadores que mensurem o resultado.
23 - Priorizar a análise do registro dos atos de pessoal de aposentadoria e pensão da educação vinculados ao Estado e aos Munícipios.	DAP	Em andamento	60	Realizada a automatização dos registros de ato de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Definidos procedimentos para priorizar os atos de pessoal da educação no âmbito dos Municípios, com escolha do primeiro município (Joinville)

assinatura digital TCE-SC

24 - Implementar a emissão de alertas a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados que se encontrarem em risco de não atingirem as metas previstas nos Planos Estadual e Municipais de Educação, assim como aos entes que, efetivamente, não as tenham alcançado.	DGO	Não iniciada	0	Dependente de solução de tecnologia, a ser implementada pela Diretoria de Informações Estratégicas (DIE)
25 - Implementar ferramenta informatizada para subsidiar a fiscalização, em face da base de dados do TCE/SC e demais bancos de dados oficiais ligados à educação.	DIE e DAE	Realizada	100	Ferramenta disponível no TCE Virtual, na aba "Painéis Controle Externo", no Fluxo "Educação", ícone "Trilhas Gestão da Eudcação"
26 - Adequar o Sistema *e-Sfinge* para possibilitar o acompanhamento da execução dos Planos Estadual e Municipais de Educação.	DIE	Realizada	100	Criação de interface no ambiente do Sistema e-Sfinge para recebimento de informações sobre a associação entre os Projetos/Atividades do orçamento e as Metas do PNE, contemplando: metas, Projeto/Atividade, situação e percentual de execução relacionado à respectiva meta. Inclusão de consulta e relatório de saída no Sistema e-Sfinge possibilitando o acompanhamento da execução orçamentária associada à concretização das metas do PNE. Inclusão de quadro na Prestação de Contas do Prefeito (PCP) demonstrando o esforço orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE no exercício de análise das contas.
27 - Implementar ferramenta informatizada para controlar o cumprimento das metas dos Planos Estadual e Municipais de Educação, bem como suas respectivas estratégias, desde que sejam mensuráveis, com base em indicadores oficiais.	DIE	Em andamento	54,92	Ferramenta disponível no TCE Virtual, na aba "Painéis Controle Externo". Disponibilização dos painéis da Meta 1, Meta 7 e Meta 20 do Plano Nacional de Educação, bem como dos painéis 10, 15, 16, e 18, estas em homologação.
28 - Criar e pôr em funcionamento sistema de acompanhamento das obras da educação no Estado e Municípios.	DLC	Em andamento	60	Realizada a alteração das tabelas básicas do e-Sfinge para contemplar a necessidade de identificação das obras da área da educação.
29 - Exigir dos jurisdicionados quando da prestação de contas a comprovação da compatibilidade das Leis Orçamentárias com os Planos Estadual e Municipais de Educação, identificando as dotações que correspondem as respectivas metas e estratégias.	DGO	Realizada	100	Desde o exercício de 2019, os Municípios tem que preencher informações para o TCE/SC analisar a compatibilidade das leis orçamentárias com os Planos de Educação, o que ocorre no item 8.2.4 do Relatório da DGO nas contas, denominado "Avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA".
30 - Verificar a compatibilidade do objeto licitado e/ou contratado com o Plano Estadual e Municipais de Educação competente nas contratações públicas na área da educação.	DLC	Realizada	100	A diretoria técnica verifica a compatibilidade do objeto licitado e/ou contratado com o Plano Estadual e Municipais de Educação competente nas contratações públicas na área da educação, sempre em processos autuados de ofício pelo TCE/SC. Exemplos citados: @RLA-18/00992057, @RLA-18/00991913 e @RLA-19/00936841.

31 - Inserir periodicamente no Plano de Anual de Capacitação: **31.1 - treinamento a servidores para o aprimoramento da competência técnica em fiscalização e governança em educação;** **31.2 - treinamento a conselheiros da área de educação, com a finalidade de instruí-los sobre como exercer seu papel institucional e contribuir para a melhoria dos gastos com educação; e** **31.3 - o Fórum TCE Educação voltado aos gestores da área.**	ICON	Realizada	100	O Instituto de Contas, no Memorando Icon nº 041/2020, de 11 de agosto de 2020, manifestou no sentido de que os eventos e ações na área de educação serão realizados de forma sistemática, de maneira a contribuir com a cultura a atuação na área de educação pelo TCE/SC. Tal circunstância é confirmada pelos Planos Anuais de Capacitação dos últimos 3 anos (ADM's 18/80143574, 19/80114584 e 20/80051452), onde foram planejados cursos de capacitação interna, de conselheiros e para gestores, os quais foram executados, sendo o Fórum TCE Educação, anualmente, conforme registro na aba "Eventos" no website Espaço TCE Educação.
32 - Inserir na Programação de Fiscalização do TCE/SC a realização de, pelo menos 15%, das fiscalizações eletivas (para fins de apuração do percentual, devem ser excluídas do total aquelas fiscalizações incluídas na programação por determinação do Tribunal Pleno, aquelas decorrentes de pedidos de auditorias da Assembleia Legislativa, bem como as decorrentes de denúncias e representações), dando uma abordagem quantitativa e/ou qualitativa, voltadas ao cumprimento das metas e estratégias previstas nos Planos Estadual e Municipais de Educação, com enfoque em aspectos de regularidade e operacionais.	DGCE	Realizada	100	A Resolução TC-0122/2015 restou revogada pela Resolução nº TC-0161/2020, com definição de novo regramento para as ações de controle externo do TCE/SC, e que o plenário do TCE não aceitou a inserção da proposta da ação diretamente na Resolução. Diante disso, a ação foi cumprida com memorando à DGCE para que adotasse a providência de inserção de 15% das fiscalizações voltadas aos cumprimentos das metas dos planos de educação, nas diretrizes de atuação do Controle Externo para o exercício de 2021 (Memo nº 045/GAGSS/2020). Foi aprovada como uma das Diretrizes para a Atuação do Controle Externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o período de 01.03.2021 a 28.02.2022 (@ADM 20/80056500), que, na área da educação: "Metas dos Planos Estadual e Municipais;

33 - Inserir na Programação de Fiscalização do TCE/SC, com a respectiva execução anual, a partir de análises de risco e materialidade: **33.1 - Infraestrutura mínima: das unidades escolares e de funcionamento dos Conselhos da área da educação, inclusive quanto à acessibilidade e à informatização;** **33.2 - Transporte escolar: com a fixação de critérios de auditoria, a exemplo de custo médio regional por quilômetro rodado, itinerários e horários, a serem avaliados em consonância com as normas de trânsito brasileiras e progressivamente com a utilização de tecnologias de georreferenciamento;** **33.3 - Alimentação escolar: a partir de parâmetros de consumo, distinção de dias com ou sem aulas, bem como mediante aferição de adequada logística de estoque, variedade e qualidade nutricional;** **33.4 - Pessoal: relação entre profissionais do magistério efetivos e contratados temporárias, levando em consideração a Estratégia 18.1 da Meta 18 do PNE; existência de equipe capacitada para elaboração de projetos básicos e executivos de obras, bem como para seu acompanhamento e fiscalização; existência de plano de carreira e pagamento do piso nacional do magistério; e capacitação continuada dos Conselheiros da área da educação; e** **33.5 - Gestão: atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; e regular divulgação e fornecimento de informações pelos gestores de indicadores sobre educação.**	DGCE: subitem 33.1 DGE, subitens 33.2 e 33.3 DAE; subitem 33.4 DAP e DGE; e subitem 33.5 DAE e DIE	Realizada	100	Aprovadas como Diretrizes para a Atuação do Controle Externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o período de 01.03.2021 a 28.02.2022 (@ADM 20/80056500), que, na área da educação, definiu os seguintes aspectos a serem fiscalizados: - Alimentação escolar; - Atendimento educacional aos portadores de deficiência; - Concessão de bolsas de estudo e pesquisa a estudantes carentes; - Gestão Fiscal e Orçamentária na Pandemia; - Indicadores; - Metas dos Planos Estadual e Municipais; - Plano de carreira e piso nacional do magistério; - Profissionais da educação: relação entre efetivos econtratados temporários; - Transporte escolar.
PERCENTUAL DE EXECUÇÃO DO PROJETO				**87,81%**

O Plano de Ação do TCE Educação finalizou com 87,81% de execução, sendo que das 33 (trinta e três) ações:

Situação da Ação	**Quantidade**
Finalizadas	24
Em andamento	6
Suspensa	1
Prejudicada	1
Não iniciada	1

A **documentação das entregas** das ações realizadas está concentrada no website Espaço TCE Educação, ele próprio uma das ações finalizadas, o qual, além de ferramenta de transparência das ações do TCE/SC no âmbito da educação e de fomento ao controle social, concentra repositório de documentos do projeto.

Restaram no projeto "TCE Educação" as seguintes ações não finalizadas:

Ação	Situação	% de Execução
14 - Implementar ferramenta informatizada, com o uso de inteligência artificial, para a automatização do registro dos atos de pessoal de aposentadoria e pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação.	Em andamento	78%
18 - Implementar programa de interação com as escolas para estímulo ao controle social e formação cidadã nos alunos, professores, pais de alunos e comunidades próximas às escolas públicas para que sejam parceiras no processo de melhoria do ensino e fiscais da boa gestão.	Ação Suspensa	25%
20 - Implementar aplicativo mobile para auxiliar na fiscalização e no controle social da educação.	Em andamento	89%
22 - Desenvolver indicadores que mensurem o resultado da atuação do TCE/SC na área da educação, divulgando-o no site do órgão.	Em andamento	43%
23 - Priorizar a análise do registro dos atos de pessoal de aposentadoria e pensão da educação vinculados ao Estado e aos Munícipios.	Em andamento	60%
24 - Implementar a emissão de alertas a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados que se encontrarem em risco de não atingirem as metas previstas nos Planos Estadual e Municipais de Educação, assim como aos entes que, efetivamente, não as tenham	Não iniciada	0%
27 - Implementar ferramenta informatizada para controlar o cumprimento	Em andamento	54,92%

assinatura digital TCE-SC

das metas dos Planos Estadual e Municipais de Educação, bem como suas respectivas estratégias, desde que sejam mensuráveis, com base em indicadores oficiais.		
28 - Criar e pôr em funcionamento sistema de acompanhamento das obras da educação no Estado e Municípios.	Em andamento	60%

Considerando que restaram atividades residuais a serem encaminhadas, e com o encerramento do Projeto "TCE Educação", encaminhei à Presidência, por meio do Memo nº 007/GAGSS/2021, a sugestão que a Iniciativa 75 do Plano de Ação 2019/2020, que congrega as ações da portaria do projeto, não fosse transportada para o Plano de Ação 2021-2022, mas sim que as ações remanescentes, em que necessária a continuidade de supervisão estratégica, fossem inseridas no novel plano de Ação como iniciativas independentes.

Naquela comunicação, teci considerações de que algumas ações ainda em andamento haviam sido internalizadas institucionalmente pela organização (diretorias e assessorias) como atividades contínuas e/ou a serem desempenhadas no fluxo ordinário dos setores responsáveis, e prescindiriam de remanejamento para o Plano de Ação 2021-2022. São elas as ações 14, 20 e 23. Assim ponderei no documento:

> As **ações 14 e 23** atingiram patamar de execução que modificaram a rotina de trabalho da Diretoria de Atos de Pessoal, na medida em que há contínuo esforço na automatização de análise dos atos para fins de registro, e as atividades residuais se tornam objetivos internalizados no esforço de trabalho da referida diretoria. Ainda que assim não fosse, as atividades pendentes nas ações 14 e 23 da Iniciativa 75 podem ser abarcadas pela Iniciativa 013 do Plano de Ação 2019-2020, caso seja encaminhada para o Plano de Ação sequente, pois está com 60% de execução e busca "Automatizar registros de ato de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão".
>
> A **ação 20**, para implementação de aplicativo *mobile* visando auxiliar na fiscalização e no controle social da educação, está com webapp "TCE Educação: A Escola Conta Contigo" finalizado, em revisão e adequação no que toca à Lei Geral de Proteção de Dados. Após, decidir-se-á por sua disponibilização gradual à comunidade escolar quando do retorno consolidado das aulas presenciais, primeiro a um número restrito de usuários, para posteriormente ser aberto a todo o público envolvido na educação.

As atividades restantes em que não efetivada a conclusão e tem a necessidade de acompanhamento estratégico da sua conclusão foram destacadas para serem inseridas inseridas no Plano de Ação 2021-2022, e adaptadas nos seguintes termos:

Iniciativa	**Responsável**
Implementar programa de interação com as escolas para estímulo ao controle social e formação cidadã nos alunos, professores, pais de alunos e comunidades próximas às escolas públicas para que sejam parceiras no processo de melhoria do ensino e fiscais da boa gestão.	ICON
Desenvolver indicadores que mensurem o resultado da atuação do TCE/SC na área da educação, divulgando-o no *site* do órgão.	DGCE e DIE
Implementar a emissão de alertas a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados que se encontrarem em risco de não atingirem as metas previstas nos Planos Estadual e Municipais de Educação, assim como aos entes que, efetivamente, não as tenham alcançado.	DGO e DIE
Implementar ferramenta informatizada para controlar o cumprimento das metas 5, 10, 11, 16, 17, 18 e 19 dos Planos Estadual e Municipais de Educação, bem como complementação do painel da meta 7, abarcando suas respectivas estratégias, desde que sejam mensuráveis, com base em indicadores oficiais, sem prejuízo da inclusão de outras metas, caso haja viabilidade para tanto.	DIE
Criar e pôr em funcionamento sistema de acompanhamento das obras da educação no Estado e Municípios.	DLC e DIE

Frise-se que estas iniciativas estão em andamento e os seus respectivos responsáveis estão cientes das atividades a serem desempenhadas para continuidade dos respectivos projetos, já realizando planejamento e prevendo execução de tarefas para entrega dos respectivos produtos.

Diante do exposto, este documento **formaliza a aceitação da entrega dos produtos** decorrentes das ações planejadas no projeto TCE Educação.

III – Considerações sobre o resultado do projeto TCE Educação

O projeto TCE Educação nasceu da necessidade de colocar em prática a Resolução Atricon nº 03/2015, que estabelece diretrizes para a fiscalização da educação. Essas diretrizes, entretanto, para que ingressassem no cotidiano dos Tribunais de Contas, exigiram uma mudança de cultura e atuação colaborativa entre os vários setores internos, jurisdicionados e sociedade civil. Afinal, era preciso entender o conteúdo dos planos, saber medir os resultados da execução da política pública educacional, identificar gargalos e irregularidades, e entender a realidade da educação.

Com o desenvolvimento do projeto, o TCE/SC compreendeu a importância de dialogar com os vários atores e a urgência de intensificar o uso da tecnologia para buscar os dados essenciais para a fiscalização, mudança esta que foi institucional e garantiu a estabilidade das ações ao longo do tempo. O projeto se fiou na inovação e na capacidade técnica dos profissionais do TCE/SC, colocando a instituição como um dos participantes da arena que define os rumos da política pública da educação em Santa Catarina, de maneira a apresentar caminhos para a correta aplicação da lei, possíveis melhorias de gestão e coibindo a malversação de recursos públicos.

A mobilização do TCE/SC no Projeto já foi amplamente reconhecida. Prova disso é o resultado da avaliação realizada pelo Programa de Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – Marco de Medição dos Tribunais de Contas. No quesito fiscalização da educação, o Tribunal avançou da nota 2 na avaliação de 2017 para a nota 4 em 2019, a máxima prevista no modelo de apuração da maturidade dos Tribunais de Contas brasileiros.

IV – Lições aprendidas

Um projeto é também aprendizado, por isso a reflexão sobre o resultado da experiência é uma etapa salutar da sua execução. Projetos possuem início, meio e fim, e neste momento de encerramento, é essencial relatar as lições aprendidas.

assinatura digital TCE-SC

A concepção do TCE Educação pressupôs uma reflexão sobre as competências do Tribunal de Contas, para definir de forma clara qual o seu papel na imensa e multifacetada tarefa que é o acompanhamento das políticas públicas de educação. Também exigiu uma análise da realidade atual do exercício dessas competências, o que envolveu compreender formas de trabalho, estrutura da organização e divisão interna de atribuições, potencialidades e limites de recursos, estágio de desenvolvimento tecnológico e cultura organizacional, entre outros aspectos.

O processo de planejamento de um projeto que envolve várias áreas do Tribunal de Contas é complexo e demandou tempo. Como era preciso integrar previamente o "TCE Educação" ao planejamento estratégico, a fim de fundamentar a atuação de todos os setores da Casa e dar-lhes segurança ao longo de todo o processo, o diálogo para a definição das ações seguiu fases que ao final alongaram o período de planejamento.

Essa avaliação das condições reais da organização para fazer frente aos desafios, em especial o cumprimento da Resolução Atricon n. 003/2015, não seguiu um roteiro prévio e formal, antes foi resultado de um processo intensivo de comunicação com os vários atores internos, seguindo a máxima de que nenhuma ação seria estabelecida sem um diálogo prévio com o setor envolvido e que, em última análise, seria responsável pela entrega do produto. A rotina de "negociação" dos compromissos permitiu que o plano de ação do TCE Educação fosse fruto de um debate amadurecido ao longo dos meses de planejamento.

Outro aspecto a salientar é que o diálogo com os atores internos também teve como pano de fundo o acordo informal de não exigir ações que não poderiam ser entregues na forma e no prazo que viesse a ser estabelecido. A lógica é que haveria um compromisso de o setor oferecer a capacidade máxima possível para atender a demanda e abrir-se à inovação, mas considerando as reais condições da organização. Como se sabe, há alguns obstáculos tecnológicos e escassez de pessoal em várias áreas, o que traz empecilhos para a plena implementação de algumas ações, notadamente a ampliação do número de unidades fiscalizadas. Logo, era necessário apresentar um planejamento compatível com essa realidade e que pudesse auxiliar para vencer os limites.

Aqui reside uma das lições do projeto. A prioridade à **comunicação** e à **construção de canais de diálogo**, aliada ao objetivo de **sensibilizar** os profissionais da Casa viabilizaram fluxos de trabalho que não dependeram propriamente de comandos hierárquicos tradicionais no seio da Administração Pública. Afinal, conquanto todos sejam conscientes das suas obrigações, a motivação é peça-chave para pensar inovação e qualidade, e apostar nas pessoas e na sua capacidade de querer o algo mais é sempre uma boa aposta. O processo dialógico de planejamento e de execução das ações vem ajudando a reforçar uma cultura organizacional menos focada na formalidade e mais voltada aos resultados.

Uma sugestão é pensar sobre a viabilidade de se mesclar técnicas tradicionais de gestão de projetos com princípios dos métodos ágeis. Priorizar o produto ao invés de documentação abrangente, maior foco no valor criado para aquele que se beneficia com a entrega, ser mais responsivo às mudanças ao invés de apegar-se rigidamente a rotinas estabelecidas. Desencadear processos de inovação (de produtos, de processos, ou até mesmo de cultura) em organizações não é tarefa simples. Uma visão ágil pode auxiliar em alguns momentos. É possível que mudanças organizacionais, que não se limitem à lógica tradicional de "mudança de caixinhas", como não raras vezes ocorre na administração pública, se mostre impositiva.

O projeto revelou as potencialidades existentes na organização para uma ação transversal com a participação de vários setores, ainda que gargalos existam. Essencial, para tanto, é que haja um escopo claro e âncoras normativas internas que deem sustentação às ações, para que não sejam vistas como iniciativas de uma gestão ou de algumas pessoas, e sim como um objetivo institucional, sendo esta a **segunda lição**.

Uma **terceira lição** do projeto que se experimentou quando da sua execução, foi a necessidade de detalhar o plano de ação ao nível das atividades vinculadas a cada ação, o que foi feito no curso da sua execução, de maneira a ter um panorama geral do andamento do projeto, verificar as fragilidades na consecução, e mover esforços para o cumprimento das ações críticas, buscando diálogo com os setores do TCE e o Gtafe para atendimento das atividades previstas.

De todo modo, a consecução de um projeto que permeou vários setores da Casa evidenciou a extrema carência de pessoal na atividade-fim. Além da necessidade da premente definição de uma política de recrutamento periódico de pessoas, até mesmo para que não se percam as potencialidades de cada geração, a automatização dos processos da atividade-meio sem dúvida pode permitir o direcionamento da força de trabalho para o foco da atuação do Tribunal. Todavia, essas medidas demandam amplas reflexões que ultrapassam os limites do Projeto e constam aqui apenas como singelas sugestões.

De todo modo, sugere-se que além da política periódica de recrutamento, o Tribunal aprofunde os estudos sobre o perfil esperado dos profissionais que necessita. A utilização cada vez maior de dados, ponto fundamental para o TCE Educação, demonstrou a grande necessidade de pessoas especializadas em estatística e tecnologia. Além disso, é salutar a cooperação com universidades, devendo ser ampliada, a nosso juízo, a política de contratação de bolsistas de pós-graduação.

A **quarta lição** relevante é que a coleta de dados para o controle deve buscar sempre o propósito de obter dados confiáveis e evitar retrabalhos. Utilizar os bancos de dados oficiais existentes mostrou-se uma opção mais segura do que a solicitação de dados aos jurisdicionados, tamanha as inconsistências. De todo modo, a aplicação do questionário constante na ação 4 do projeto, ocorrida em 2016, levou a uma ampla discussão sobre como alicerçar um controle baseado em evidências e culminou no painel de monitoramento da Meta 1 do PNE a partir da busca de dados em bancos oficiais, a primeira a ser acompanhada pelo TCE/SC.

A necessidade de um painel de controle para monitoramento do PNE não se limita ao controle externo, outros órgãos de fiscalização e controle, assim como entidades interessadas tem como imprescindível uma ferramenta acompanhar o andamento das metas dos planos de educação. Nesse contexto, reside a **quinta lição** do projeto: a necessidade de diálogo institucional com órgãos públicos e atores sociais com interesse comum, a fim de concentrar esforços para um objetivo comum e evitar ações concomitantes com o mesmo objetivo, que acabam por, de certa forma, desperdiçar o escasso material humano e recursos públicos.

Foi o que ocorreu no Acordo de Cooperação Técnica nº 007/2019, firmado pelo TCE/SC, Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e Ministério Público de Contas (MPC), que elaboram e compartilham, de maneira cooperativa, os painéis eletrônicos de acompanhamento da execução dos Planos Estadual e Municipais de Educação em Santa Catarina com uso de base de dados comum, tendo também a participação daAssembleia Legislativa (Alesc), do Governo do Estado por meio da Secretaria da Educação, da Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc), da Federação Catarinense de Municípios (Fecam), da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (Undime/SC), do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC); e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação em Santa Catarina (Uncme/SC).

O diálogo institucional não se limitou ao monitoramento dos Planos de Educação. Vários temas são discutidos entre as entidades que compõem o Acordo. Em destaque, a elaboração do Plano de Contingência da Educação (PanCon-Edu), que permitiu o retorno das aulas em regime híbrido no Estado de Santa Catarina no ano letivo de 2021, com condições equânimes para as redes pública e privada.

O TCE Educação demandou estudos, interações, diálogos e ações, permeados pela abertura pessoal e institucional a novas práticas. Revelou-se, como esperado, exigente de compromisso e labor contínuos, acompanhados de sincera reflexão sobre o exercício do controle externo em políticas públicas simultaneamente complexas e delicadas. É um processo constante, que ganhou vida neste órgão de controle e fora dele. É, também, dinâmico, ao passo que já se contam realizações, apresentam-se novos campos, num planejar-realizar incessante, cujos próximos direcionamentos são descritos a seguir.

V – Próximos passos

Encerrada a primeira fase do projeto TCE Educação, mediante a implantação das ferramentas para a execução das diretrizes da Resolução Atricon nº 03/2015, tem-se como próximos passos, alguns que já integram o planejamento do Plano de Ação 2021/2022:

assinatura digital TCE-SC

- Ampliar os painéis de monitoramento para alcançar outras metas dos Planos Estadual e Municipais de Educação, e incrementar as análises já realizadas, principalmente com cruzamento de dados e produção de informações à fiscalização e ao controle social;
- Inserir nas contas anuais do Governador e dos Prefeitos informações relevantes a fim de visualizar o estágio de execução dos Planos Estadual e Municipais de Educação;
- Avançar na colaboração institucional, inclusive com órgãos nacionais, como o Ministério da Educação (MEC) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- Aumentar o número de auditorias e inspeções feitas pelo TCE/SC, aproveitando-se da matriz de risco da educação e dos painéis de monitoramento;
- Desenvolver indicadores para avaliar os resultados da atuação do Tribunal;
- Potencializar o controle social com o uso de ferramentas de tecnologia (como o webaplicativo TCE Educação: A Escola Conta Contigo), o diálogo e capacitação de conselheiros dos conselhos ligados à educação e
- Implementar programa de interação com as escolas para estímulo ao controle social e formação cidadã nos alunos, professores, pais de alunos e comunidades próximas às escolas públicas para que sejam parceiras no processo de melhoria do ensino e fiscais da boa gestão;
- Tornar cada vez mais transparente a relação com jurisdicionados e sociedade, principalmente mediante a constante atualização do website TCE Educação.

Considerando que o objetivo principal do projeto TCE Educação foi preparar a instituição para um controle preocupado com os resultados da política pública e responsivo às demandas da sociedade, as ações futuras terão o objetivo de potencializar o uso dos meios implantados, reforçando o compromisso de entregar aos catarinenses uma ação de fiscalização em educação tecnicamente qualificada e compatível com o momento em que vivemos, ampliar o uso de dados e o volume de fiscalizações, e ajudar a promover a constante atualização da cultura organizacional, são objetivos prioritários do TCE Educação.

Por fim, importante também ressaltar que o TCE Educação observou fielmente a missão e a visão prevista no planejamento estratégico desta Corte de Contas, na medida em que suas ações realizaram o controle e contribuiram para o aprimoramento da gestão dos recursos públicos da educação em benefício da sociedade catarinense, bem como colocou o Tribunal de Contas de Santa Catarina como instituição essencial no cenário catarinense e nacional para o controle da gestão dos recursos públicos em educação.

Florianópolis, em 12 de julho de 2021.

Rafael Tachini de Melo
Chefe de Gabinete
Gabinete do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca
(Responsável pela Iniciativa, nos termos da Portaria nº TC-153/2020)

Gerson dos Santos Sicca
Conselheiro Substituto
Gestor do Projeto “TCE Educação”

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 50/2021

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 50/2021 - Contratada: Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Ltda. Objeto do Contrato: fornecimento de equipamentos e a prestação dos serviços de sistema de controle de acesso e seus componentes para o edifício do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina localizado em Florianópolis/SC, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2021. Fundamento Legal: artigo 57, §1º, II, c/c §2º da Lei Federal nº 8.666/93. Prorrogação: ficam prorrogados por mais 90 (noventa) dias, a contar de 15/02/2022, os prazos dos §§1º e 4º da Cláusula Sétima do contrato original, considerando o novo cronograma apresentado pela Contratada. Data da Assinatura: 12/04/2022. Registrado no TCE com a chave: DD96C0135D3A989A48133C46508B62122401A128.

Florianópolis, 12 de abril de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

assinatura digital TCE-SC